

Boletim do Trabalho e Emprego

29

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 180\$00

| | | | | | | |
|-----------------|-----------|--------|---------|--------|--------------|---------------|
| BOL. TRAB. EMP. | 1.ª SÉRIE | LISBOA | VOL. 57 | N.º 29 | P. 2231-2302 | 8-AGOSTO-1990 |
|-----------------|-----------|--------|---------|--------|--------------|---------------|

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

| | Pag. |
|--|------|
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 2233 |
| — PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal | 2233 |
| — PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CELS — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros | 2234 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte | 2235 |
| — PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros | 2235 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 2236 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Norte) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | 2236 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros | 2237 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Ind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro | 2237 |
| — Aviso para PE do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e das alterações aos CCT entre a mesma federação e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro e entre a mesma federação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro | 2238 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 2238 |
| — Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | 2238 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) | 2239 |
| — Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro e respectiva alteração | 2239 |
| — Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros | 2239 |

Convenções colectivas de trabalho:

| | Pág. |
|---|------|
| — CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore — Alteração salarial e outra | 2240 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial | 2240 |
| — CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril-sul) — Alteração salarial e outras | 2244 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras | 2244 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outras | 2246 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras | 2247 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras | 2249 |
| — CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outra | 2251 |
| — CCT entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 2252 |
| — AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros | 2254 |
| — AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras | 2289 |
| — AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras | 2291 |
| — AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras | 2293 |
| — Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 2297 |
| — Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 23, de 22 de Junho de 1990) | 2298 |
| — Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990) | 2298 |
| — Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINDOPA — Sind. dos Oficiais de Operações Aeroportuárias ao AE entre aquela empresa e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outros | 2299 |
| — CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outro — Alteração da comissão paritária | 2299 |
| — CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária | 2299 |
| — CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação | 2300 |
| — AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lactícínios (alteração salarial e outras) — Rectificação | 2300 |

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa, As-

sociação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Julho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, são tornadas extensivas:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, Lisboa, Leiria e Santarém, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e cate-

gorias profissionais nela previstas;

- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Julho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores económico e profissional na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras associações de comerciantes do distrito de Lisboa e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Em-*

prego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990, são extensivas, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais reguladas, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as relações de trabalho abrangidas por portaria de extensão para o sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação ou exportação) e por portarias de regulamentação do trabalho para o mesmo sector económico.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 29 de Maio de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Bragança, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e o Sindicato dos Trabalhadores das In-

dústrias Eléctricas do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, são extensivas, no distrito de Bragança, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Julho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, foi publicado o contrato colectivo do trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Caçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o contrato atrás referido apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Mi-

nistro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação

patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Abril de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Julho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão hortofrutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1990, por

forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Norte) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21 e 22,

de 8 e 15 de Junho, e 26, de 15 de Julho, todos de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções,

exercçam a sua actividade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real e nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda) e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A portaria de extensão a emitir não se aplicará às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes do referenciado instrumento aplicáveis às relações

de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exercçam na área de aplicação da convenção a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, nesta mesma data e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1990, por forma a torná-las aplicáveis a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem, no território do continente,

às actividades económicas abrangidas pela convenções referidas, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço, das profissões nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e das alterações aos CCT entre a mesma federação e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro e entre a mesma federação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1990, 20, de 29 de Maio de 1990, e 23, de 22 de Junho de 1990, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profis-

sões e categorias profissionais nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de feragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios, não filiados nas associações patronais outorgantes dos CCT, cujo âmbito agora se pretende estender.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais em título a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as condições de trabalho acordadas entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE e outros e as mesmas associações e a

FEPCES e outras extensíveis a todas as entidades patronais do sector económico regulado, não inscritas nas associações outorgantes, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, e às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas citadas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a referida alteração salarial extensiva, no concelho de Portimão, às relações de tra-

balho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outros e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em título, insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que explorem, nos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e as que se dediquem, na mesma área, ao fa-

brico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que explorem, nos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e as que se dediquem, na mesma área, ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro e respectiva alteração

Nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1989, e da respectiva alteração salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas, no território do continente, as disposições em vigor do CCT entre a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mer-

cante e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10/89, e a alteração inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9/90, a todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante exerçam a actividade económica por aqueles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical celebrante ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE do acordo de empresa mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas, ao serviço da entidade patronal outorgante do AE, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore — Alteração salarial e outra

I — Tabelas de remunerações mínimas

Tabela I (efeitos de 1 de Maio de 1990 a 31 de Dezembro de 1990)

| | |
|---------------|------------|
| Grupo A | 54 000\$00 |
| Grupo B | 43 000\$00 |
| Grupo C | 42 000\$00 |
| Grupo D | 39 500\$00 |
| Grupo E | 37 000\$00 |
| Grupo F | 35 000\$00 |
| Grupo G | S. M. N. |
| Grupo H | S. M. N. |

Tabela II (efeitos de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991)

| | |
|---------------|------------|
| Grupo A | 65 000\$00 |
| Grupo B | 48 000\$00 |
| Grupo C | 47 000\$00 |
| Grupo D | 44 000\$00 |
| Grupo E | 41 500\$00 |
| Grupo F | 39 200\$00 |
| Grupo G | S. M. N. |
| Grupo H | S. M. N. |

II — Subsídio de refeição

200\$00 diários — de 1 de Maio de 1990 a 31 de Dezembro de 1990.

250\$00 diários — de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991.

Porto, 31 de Maio de 1990.

Pela AIPGN — Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 31 de Maio de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Julho de 1990.

Depositado em 26 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 320/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apolo) — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1990 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

| Níveis | Remunerações mínimas mensais | |
|----------|------------------------------|------------|
| | Tabela A | Tabela B |
| I..... | 62 700\$00 | 59 900\$00 |
| II..... | 59 000\$00 | 56 500\$00 |
| III..... | 56 200\$00 | 53 900\$00 |
| IV..... | 55 100\$00 | 52 300\$00 |
| V..... | 53 000\$00 | 50 100\$00 |

| Níveis | Remunerações mínimas mensais | |
|------------|------------------------------|------------|
| | Tabela A | Tabela B |
| VI | 52 000\$00 | 49 500\$00 |
| VII | 49 700\$00 | 46 900\$00 |
| VIII | 49 200\$00 | 46 300\$00 |
| IX | 45 000\$00 | 42 700\$00 |
| X | 44 400\$00 | 41 700\$00 |
| XI | 42 400\$00 | 39 900\$00 |
| XII | 41 300\$00 | 39 000\$00 |
| XIII | 36 700\$00 | 36 000\$00 |
| XIV | 34 100\$00 | 30 900\$00 |
| XV | 29 200\$00 | 28 000\$00 |
| XVI | 26 700\$00 | 26 300\$00 |
| XVII | 26 250\$00 | 26 250\$00 |

Profissionais de engenharia

| Grupos | Tabela A | Tabela B |
|-----------|-------------|-------------|
| I-A | 68 100\$00 | 65 100\$00 |
| I-B | 72 400\$00 | 70 500\$00 |
| II | 82 400\$00 | 78 600\$00 |
| III | 95 400\$00 | 88 500\$00 |
| IV | 113 000\$00 | 108 500\$00 |
| V | 127 900\$00 | 127 900\$00 |
| VI | 145 700\$00 | 145 700\$00 |

Lisboa, 18 de Julho de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribolhos.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Transportes Rodoviários:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica

e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 19 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

Entrado em 25 de Julho de 1990.

Depositado em 31 de Julho de 1990, a fl. 10 do livro n.º 6, com o n.º 326/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril-sul) — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1990 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

1 — Os trabalhadores que realizam trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:

- a) 3850\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de dois turnos rotativos, não se prolongando o período de laboração para além das 2 horas;
- b) 6000\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos rotativos, não prestando trabalho em sábados, domingos ou feriados;
- c) 6800\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos rotativos e de laboração contínua.

Cláusula 53.ª-B

Refectório e subsídio de alimentação

2 — Caso não forneçam refeições, as empresas pagarão um subsídio de 300\$ por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO II

Tabelas salariais

| Grupos | Tabela A | Tabela B |
|----------|------------|------------|
| I..... | 63 500\$00 | 59 000\$00 |
| II..... | 60 300\$00 | 55 500\$00 |
| III..... | 57 900\$00 | 52 800\$00 |
| IV..... | 55 700\$00 | 50 300\$00 |
| V..... | 53 000\$00 | 48 000\$00 |
| VI..... | 49 600\$00 | 45 000\$00 |
| VII..... | 47 000\$00 | 42 300\$00 |

O presente acordo foi celebrado em 18 de Julho de 1990.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 25 de Julho de 1990.

Depositado em 31 de Julho de 1990, a fl. 10 do livro n.º 6, com o n.º 325/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 13.ª

1 — O período normal de trabalho será de 43 horas semanais e não poderá, em nenhum dia da semana, ser superior a nove horas.

2 — (Mantém-se.)

Nota. — A redução do horário de trabalho acordada no n.º 1 produz efeitos a partir de oito dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 76.^a-A

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade, no montante de 375\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — O subsídio de alimentação será pago mediante a aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Subsídio diário} = \frac{\text{montante fixado no n.º 1} \times 13}{11}$$

Cláusula 86.^a

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 76.^a-A produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Trabalhador de madeiras:

| | |
|-----------------------------------|------------|
| Encarregado | 65 100\$00 |
| Operário de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Operário de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Operário de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Aprendizes: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

2 — Correlativos de escritório:

| | |
|----------------------------------|------------|
| Cobrador | 59 000\$00 |
| Telefonista | 47 050\$00 |
| Porteiro ou contínuo (maior) ... | 47 050\$00 |
| Encarregado de limpeza | 38 100\$00 |
| Servente de limpeza | 35 700\$00 |
| Paquetes: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

3 — Trabalhadores de armazém:

| | |
|--------------------------------|------------|
| Encarregado de armazém | 65 100\$00 |
| Fiel de armazém | 61 300\$00 |
| Conferente | 59 000\$00 |
| Distribuidor | 57 050\$00 |
| Rotulador ou etiquetador | 57 050\$00 |
| Embalador | 57 050\$00 |
| Servente de armazém | 47 050\$00 |
| Praticantes: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

4 — Electricistas:

| | |
|-----------------------|------------|
| Encarregado | 65 100\$00 |
| Chefe de equipa | 61 300\$00 |
| Oficial | 59 000\$00 |

| | |
|----------------------------------|------------|
| Pré-oficial do 3.º período | 57 050\$00 |
| Pré-oficial do 2.º período | 54 650\$00 |
| Pré-oficial do 1.º período | 47 050\$00 |
| Ajudantes: | |
| Do 2.º período | 34 900\$00 |
| Do 1.º período | 29 850\$00 |

Aprendizes:

| | |
|----------------------|------------|
| Do 2.º período | 24 800\$00 |
| Do 1.º período | 20 300\$00 |

5 — Hoteleiros:

| | |
|-----------------------------------|------------|
| Encarregado do refeitório | 61 300\$00 |
| Chefe de cozinha | 59 000\$00 |
| Ecónomo | 59 000\$00 |
| Cozinheiro | 57 050\$00 |
| Dispenseiro | 57 050\$00 |
| Copeiro | 47 050\$00 |
| Empregado de refeitório e cantina | 47 050\$00 |
| Estagiário | 34 900\$00 |
| Aprendiz | 29 850\$00 |

6 — Metalúrgicos:

| | |
|---|------------|
| Encarregado | 65 100\$00 |
| Chefe de equipa | 61 300\$00 |
| Canalizador (picheleiro de 1. ^a) ... | 59 000\$00 |
| Ferreiro de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Ferramenteiro de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Ferreiro ou forjador de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Fresador mecânico de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Lubrificador de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Pintor de veículos ou máquinas de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Serralheiro civil de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Soldador por electroarco ou oxí-acetilénico de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Torneiro mecânico de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Afinador de máquinas de 1. ^a ... | 59 000\$00 |
| Canalizador (picheleiro de 2. ^a) ... | 57 050\$00 |
| Ferreiro de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Ferramenteiro de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Ferreiro ou forjador de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Fresador mecânico de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Lubrificador de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Pintor de veículos ou máquinas de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Serralheiro civil de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Serralheiro mecânico de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Soldador por electroarco ou oxí-acetilénico de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Torneiro mecânico de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Afinador de máquinas de 2. ^a ... | 57 050\$00 |
| Canalizador (picheleiro de 3. ^a) ... | 54 650\$00 |
| Ferreiro ou forjador de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Fresador mecânico de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Lubrificador de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Pintor de veículos ou máquinas de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Serralheiro civil de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Serralheiro mecânico de 3. ^a | 54 650\$00 |

| | |
|--|------------|
| Soldador por electroarco ou oxí-acetilénico de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Torneiro mecânico de 3. ^a | 54 650\$00 |
| Afinador de máquinas de 3. ^a ... | 54 650\$00 |
| Praticante | 47 050\$00 |
| Aprendizes: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

7 — Trabalhadores da construção civil:

| | |
|--|------------|
| Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a | 59 000\$00 |
| Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a | 57 050\$00 |
| Serventes | 54 650\$00 |
| Pré-oficial | 47 050\$00 |
| Aprendizes: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

8 — Motorista

59 000\$00

Porto, 28 de Junho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:
António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:
António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Julho de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 311/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

CCT para a indústria de curtumes — produção

Cláusula 13.^a

1 — O período normal de trabalho será de 43 horas semanais e não poderá, em nenhum dia da semana, ser superior a 9 horas.

2 — (Mantém-se.)

Nota. — A redução do horário de trabalho acordado no n.º 1 produz efeitos a partir de oito dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 74.^a

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade, no montante de 375\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — O subsídio de alimentação e assiduidade será pago mediante a aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Subsídio diário} = \frac{\text{montante fixado no n.º 1} \times 13}{11}$$

Cláusula 84.^a

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.^a produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

ANEXO II

Tabela salarial

| | |
|---------------------------|------------|
| Técnico | 81 500\$00 |
| Ajudante de técnico | 73 900\$00 |

| | |
|------------------------|------------|
| Encarregado geral..... | 68 500\$00 |
| Encarregado | 65 100\$00 |
| Chefe de sector | 61 300\$00 |
| Grupo A | 59 000\$00 |
| Grupo B | 57 050\$00 |
| Grupo C | 54 650\$00 |
| Grupo D | 47 050\$00 |
| Aprendiz: | |
| De 17 anos | 34 900\$00 |
| De 16 anos | 29 850\$00 |
| De 15 anos | 24 800\$00 |
| De 14 anos | 20 300\$00 |

Porto, 28 de Junho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Julho de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 312/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores de escritório ao serviço daquelas empresas, com as categorias profissionais nele previstas e desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Cláusula 22.ª

Seguro e deslocações

1 —

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá ser seguro pela empresa contra o risco de acidentes pessoais no valor de 4500 contos.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de 2500\$, sobre a tabela anexa a este contrato, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2 —

3 —

Cláusula 32.^a-A

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer, integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 115\$.

2 a 11 —

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobranças será atribuído o abono mensal de 2000\$, para falhas.

Cláusula 70.^a

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 2/78 e 8/79, 19/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87, 29/88 e 30/89, e não constantes da presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

| Grupos | Categoria profissional | Remuneração |
|--------|---|-------------|
| I | Director de serviços Chefe de escritório | 75 800\$00 |
| II | Analista de sistemas Chefe de serviços/departamento Contabilista | 72 300\$00 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador | 69 000\$00 |
| IV | Secretário/direcção/administração Correspondente de línguas estrangeiras Vendedor Caixeiro encarregado Operador de computador | 64 800\$00 |
| V | Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Caixeiro de 1. ^a Operador mecanográfico | 64 500\$00 |
| VI | Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Caixeiro de 2. ^a | 56 000\$00 |
| VII | Caixeiro de 3. ^a Telefonista Terceiro-escriturário | 51 300\$00 |
| VIII | Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano | 44 300\$00 |

| Grupos | Categoria profissional | Remuneração |
|--------|--|--------------------------|
| IX | Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano | 39 500\$00 |
| X | Servente de limpeza: Maior Menor | 37 100\$00 35 000\$00 |
| XI | Paquete de 17 anos | 30 000\$00 |
| XII | Paquete de 16 anos Praticante do 3. ^o ano | 29 000\$00 |
| XIII | Paquete de 15 anos Praticante do 2. ^o ano | 28 000\$00 |
| XIV | Paquete de 14 anos Praticante do 1. ^o ano | 27 500\$00 |

Santa Maria de Lamas, 17 de Maio de 1990.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

A. Pinheiro.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 9 de Julho de 1990.

Depositado em 30 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 323/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

Cláusula 67.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia de trabalho.

2 — O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.

Tabelas salariais

| Grau | Tabela I | Tabela II |
|----------|------------|------------|
| 0 | 95 250\$00 | 96 700\$00 |
| 1 | 81 600\$00 | 82 800\$00 |
| 2 | 71 250\$00 | 72 900\$00 |
| 3 | 68 700\$00 | 70 600\$00 |
| 4 | 61 600\$00 | 62 800\$00 |
| 5 | 60 400\$00 | 62 000\$00 |
| 6 | 54 500\$00 | 57 200\$00 |
| 7 | 52 700\$00 | 54 400\$00 |
| 8 | 50 250\$00 | 51 600\$00 |
| 9 | 47 100\$00 | 48 200\$00 |
| 10 | 44 700\$00 | 45 800\$00 |
| 11 | 42 200\$00 | 43 200\$00 |
| 12 | 41 000\$00 | 41 900\$00 |
| 13 | 40 400\$00 | 40 700\$00 |
| 14 | 36 250\$00 | 36 400\$00 |
| 15 | 32 300\$00 | 32 800\$00 |
| 16 | 28 200\$00 | 28 900\$00 |
| 17 | 26 250\$00 | 26 250\$00 |
| 18 | 26 250\$00 | 26 250\$00 |
| 19 | 26 250\$00 | 26 250\$00 |
| 20 | 26 250\$00 | 26 250\$00 |

Média aritmética da soma das tabelas I e II *Rm* (média) = 49 865\$.

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8

| Idade de admissão | Tempo de aprendizagem | | | | | | | |
|-------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | 1.º ano | | 2.º ano | | | | | |
| | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II |
| 14 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 28 500\$00 | 28 900\$00 |
| 15 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | -\$- | -\$- |
| 16 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |
| 17 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |

Praticantes de profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

| Tempo de tirocínio | Tabela I | Tabela II |
|-----------------------------|------------|------------|
| Praticante do 1.º ano | 36 400\$00 | 36 400\$00 |
| Praticante do 2.º ano | 41 100\$00 | 41 900\$00 |

Praticantes de profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

| Tempo de tirocínio | Tabela I | Tabela II |
|-----------------------------|------------|------------|
| Praticante do 1.º ano | 36 400\$00 | 36 400\$00 |
| Praticante do 2.º ano | 40 700\$00 | 40 700\$00 |

Praticantes de profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

| Tempo de tirocínio | Tabela I | Tabela II |
|-----------------------------|------------|------------|
| Praticante do 1.º ano | 32 700\$00 | 32 800\$00 |
| Praticante do 2.º ano | 36 400\$00 | 36 400\$00 |

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

| Idade de admissão | Tempo de prática | | | | | | | |
|-------------------|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | 1.º ano | | 2.º ano | | 3.º ano | | 4.º ano | |
| | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II |
| 14 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 31 500\$00 | 32 800\$00 | 34 900\$00 | 36 400\$00 |
| 15 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 31 500\$00 | 32 800\$00 | -\$- | -\$- |
| 16 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 31 500\$00 | 32 800\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |
| 17 anos | 31 500\$00 | 32 800\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

| Idade de admissão | Tempo de prática | | | | | | | |
|-------------------|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | 1.º ano | | 2.º ano | | 3.º ano | | 4.º ano | |
| | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II | Tabela I | Tabela II |
| 14 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 28 000\$00 | 28 100\$00 | 32 600\$00 | 32 600\$00 |
| 15 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 28 000\$00 | 28 100\$00 | -\$- | -\$- |
| 16 anos | 26 250\$00 | 26 250\$00 | 28 000\$00 | 28 100\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |
| 17 anos | 28 000\$00 | 28 100\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |

II

Critério diferencial de tabelas

- 1 — 113 000 contos.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Aveiro, 13 de Abril de 1990.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)
Fernando Victor Beirão Alves.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)
Fernando Victor Beirão Alves.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Maio de 1990.

Depositado em 27 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 321/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para o n.º 2 da cláusula 52.ª; n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 57.ª; n.º 1 da cláusula 60.ª e anexo II — Tabela de remunerações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul — ANESUL e Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Bolêtim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações publicadas no *Bolêtim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1988, e 29, de 8 de Agosto de 1989.

Novo texto

Cláusula 52.ª

Diuturnidades

3 — O valor da diuturnidade é de 2280\$.

Cláusula 57.ª

Trabalho extraordinário — Refeição

- 2:
- a) Pequeno-almoço — quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — 270\$;
- b) Almoço — quando o trabalhador preste serviço mais do que 30 minutos no período de

intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — 970\$;

c) Jantar — quando o trabalho termine depois das 20 horas — 970\$;

d) Ceia — quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da uma hora — 640\$.

Cláusula 60.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que preste um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma participação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 935\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações

| Classes | Categorias | Remuneração |
|---------|--|-------------|
| A | Chefe de serviços | 119 470\$00 |
| B | Chefe de secção | 101 230\$00 |
| C | Primeiro-oficial | 91 770\$00 |
| | Encarregado de armazém | |
| | Encarregado de parque de contentores ... | |
| D | Segundo-oficial | 87 550\$00 |
| E | Terceiro-oficial | 81 740\$00 |
| | Fiel de armazém | |
| | Fiel de parque de contentores | |

| Classes | Categorias | Remuneração |
|-----------------------------------|--|-------------|
| F | Aspirante..... | 72 160\$00 |
| | Cobrador..... | |
| | Primeiro-contínuo..... | |
| | Primeiro-porteiro..... | |
| | Telefonista..... | |
| | Conferente de armazém..... | |
| | Conferente de parque de contentores..... | |
| Guarda, rondista e vigilante..... | | |
| Operador de máquinas..... | | |
| G | Servente..... | 67 150\$00 |
| | Embalador..... | |
| H | Praticante..... | 57 800\$00 |
| I | Segundo-contínuo..... | 57 740\$00 |
| | Segundo-porteiro..... | |
| | Auxiliar de limpeza..... | |
| J | Praticante estagiário..... | 49 820\$00 |
| L | Praticante estagiário de armazém — 1.º semestre..... | 40 700\$00 |
| | Praticante estagiário de armazém — 2.º semestre..... | 53 470\$00 |
| M | Paquete..... | 39 220\$00 |

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 310\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 4 de Abril de 1990.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Julho de 1990.

Depositado em 31 de Julho de 1990, a fl. 10 do livro n.º 6, com o n.º 327/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Julho de 1989.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

4 —
a) Um subsídio de 135\$ por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 420\$;
Alojamento com pequeno-almoço — 1670\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamentos e recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1520\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2535\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades têm direito a um subsídio mensal de 2250\$.

Cláusula 26.^a

Serviço de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 630\$, 1065\$ e 1905\$, respectivamente, em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 790\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 230\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 80.^a

Cláusula de salvaguarda

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Julho de 1989 a 31 de Junho de 1990 e é celebrado no

pressuposto de que, naquele período, a inflação será de 10,5%.

2 — Para os efeitos do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação), calculado pelo INE.

3 — Não sendo conhecidos os índices correspondentes à parte do período de produção de efeitos, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cálculo dos índices em falta a variação média verificada na parte já conhecida no período de produção de efeitos.

4 — Se a inflação exceder o valor referido no n.º 1 desta cláusula, os salários serão automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio.

5 — Esta correcção produz efeitos à data de início do período referido no n.º 1 e será paga de uma só vez até ao termo do segundo mês imediato ao conhecimento do desvio, salvo se, por acordo escrito entre as partes, for estabelecido sistema diferente.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

| Níveis | Profissões e categorias profissionais | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| I | Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas | 70 950\$00 |
| II | Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção | 61 650\$00 |
| III | Técnico de radiologia Técnico de radioterapia Primeiro-escriturário | 55 100\$00 |
| IV | Dactilógrafo com mais de seis anos ... Encarregado de câmara escura Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário | 47 150\$00 |
| V | Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário | 41 500\$00 |
| VI | Auxiliar de radiodiagnóstico Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário de 1.º e 2.º anos | 38 850\$00 |
| VII | Trabalhador de limpeza | 33 500\$00 |

Lisboa, 3 de Julho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Julho de 1990.

Depositado em 26 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 319/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga o Metropolitano de Lisboa, E. P., a seguir referido por empresa, e os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A tabela salarial e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm uma vigência não superior a 12 meses, reportada a 1 de Março de cada ano.

Cláusula 3.ª

Revisão

1 — A revisão do AE iniciar-se-á quando uma das partes promover a sua denúncia parcial ou total.

2 — A denúncia far-se-á por escrito, com a apresentação de uma proposta com a indicação das cláusulas que se pretendem rever até 60 dias antes do termo do período de vigência.

3 — A contrapartida à proposta de revisão do acordo deverá ser enviada, por escrito, até 30 dias após a apresentação da proposta. Decorrido este prazo sem que tenha sido apresentada a contraproposta, considera-se automaticamente aprovada a proposta.

Cláusula 4.ª

Comissão paritária

1 — É constituída uma comissão paritária formada por três representantes da empresa e três dos sindicatos outorgantes do AE, permitindo-se a sua assessoria.

2 — Compete à comissão paritária interpretar cláusulas do presente AE e integrar lacunas.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 5.ª

Obrigações da empresa e garantias do trabalhador

A empresa obriga-se:

- 1) Proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal, nos locais de trabalho, todas as estruturas e cuidados necessários, nomeadamente nos sectores de higiene, segurança e medicina do trabalho; criar e manter, no mínimo, um posto de primeiros socorros, devidamente localizado nas suas instalações;
- 2) Não exigir ao trabalhador o exercício de funções diferentes daquelas para que foi contratado, sem prejuízo do disposto sobre a reconversão profissional (cláusula 15.ª);
- 3) Não reprimir nem exercer represálias sobre o trabalhador, em virtude do livre exercício de direitos, tais como, entre outros, o direito de livre associação, o direito de divulgar oral-

- mente ou por escrito as suas ideias dentro da empresa, sem prejuízo do serviço, o direito de exigir o exacto cumprimento do estabelecido neste acordo e daquilo que vier a ser objecto de acordo entre os trabalhadores e a empresa;
- 4) Proporcionar aos trabalhadores, dentro das possibilidades da empresa, condições para a sua formação física, cultural, social e profissional, tais como desportos variados, sala de reunião e actividades culturais;
 - 5) Não criar obstáculos ao livre exercício dos direitos consignados na legislação que regula a actividade sindical;
 - 6) Colocar à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado na empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
 - 7) Passar, a solicitação do trabalhador, declarações e certificados em que se ateste a situação profissional deste na empresa;
 - 8) Levar em consideração as anormalidades de serviço apontadas por trabalhadores, individualmente ou em conjunto, e que afectem ou possam vir a afectar significativamente a segurança e a eficiência do serviço público que a empresa se obriga a prestar;
 - 9) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judiciária e pecuniária, a fim de que este não sofra prejuízos para além dos que a lei permite que sejam transferidos para outrem;
 - 10) Fornecer todas as ferramentas e aparelhos necessários à boa execução do exercício da profissão;
 - 11) Não responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas, cujo desaparecimento ou inutilização se venha, eventualmente, a verificar, durante o período em que estas lhe estão confiadas, desde que o mesmo comunique o facto a tempo de se averiguar os motivos do desaparecimento ou se esclareçam as condições de inutilização, e nestas não se prove a existência de desleixo ou intencionalidade;
 - 12) Observar todas as disposições e respeitar todos os princípios definidos neste acordo.

Cláusula 6.^a

Obrigações do trabalhador e garantias da empresa

O trabalhador obriga-se a:

- 1) Prestar o trabalho para que foi contratado e nas condições estabelecidas neste acordo;
- 2) Observar os horários e demais normas destinados ao normal funcionamento dos serviços, desde que estabelecidos em conformidade com este acordo;
- 3) Executar, com a eficiência normalmente requerida, as funções que lhe forem confiadas, respeitando, para tal, a estrutura hierárquica, na medida em que a hierarquia e o seu modo de actuação prática não afectem os direitos do trabalhador estabelecidos neste acordo;

- 4) Pronunciar-se, individualmente ou em conjunto, sobre deficiências de que tiver conhecimento e que afectem significativamente as condições em que a empresa deve fornecer ao público o serviço que se obriga a prestar;
- 5) Proceder de maneira responsável, por forma a não prejudicar os bens da empresa e a respeitar os segredos profissionais a que tiver acesso em virtude das funções que executa, desde que disso não resultem ou possam resultar prejuízos para a defesa dos direitos dos trabalhadores;
- 6) Acompanhar com interesse e dedicação os aprendizes e estagiários que lhe sejam confiados para orientação;
- 7) Respeitar e fazer-se respeitar por todas as pessoas nas suas relações de trabalho;
- 8) Devolver o cartão de identidade, o fardamento e os restantes pertences da empresa aquando da cessação do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Admissões

Cláusula 7.^a

Condições de admissão

1 — Só poderão ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que:

- a) Tenham satisfeito as obrigações militares;
- b) Sejam aprovados nos exames e testes efectuados pelos serviços competentes da empresa;
- c) Não sejam reformados.

2 — Os representantes sindicais podem ter acesso aos relatórios e resultados relativos aos exames de admissão.

Cláusula 8.^a

Readmissão

1 — A rescisão do contrato de trabalho não prejudica, no caso de readmissão, a antiguidade anteriormente adquirida.

2 — O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado de acordo com a legislação em vigor, seja reformado por invalidez, e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica, será admitido na sua anterior categoria, sem perda dos direitos e garantias adquiridos.

Cláusula 9.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores para o quadro permanente ocorrerá após um período experimental máximo de 60 dias de execução do contrato, contando-se a antiguidade desde a data do início do período experimental.

2 — Sempre que a ocupação de um lugar obrigue a curso de formação de duração superior a 60 dias, o período experimental só termina depois de concluído esse curso.

Cláusula 10.^a

Contratos de trabalho a termo

1 — Para a realização de trabalhos determinados, de acordo com a lei, poderá a empresa celebrar contratos a termo, os quais ficam sujeitos ao regime estabelecido neste AE para os contratos sem termo em tudo aquilo que lhes for aplicável.

2 — A fixação do termo é nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.

CAPÍTULO IV

Categorias profissionais e chefias

Cláusula 11.^a

Quadro de pessoal da empresa

1 — O quadro permanente da empresa é constituído pelos trabalhadores que se encontram actualmente ao seu serviço, com carácter de efectividade e por aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.

2 — A admissão de trabalhadores para preenchimento de novos postos de trabalho, ou a supressão destes, compete à direcção da empresa. Esta obriga-se, no entanto, a justificar previamente a necessidade de tais admissões ou supressões, a fim de que os representantes dos trabalhadores se pronunciem sobre esta matéria.

3 — Sempre que ocorram vagas na empresa, esta deverá iniciar de imediato o processo para o seu preenchimento, salvo os casos justificados, a não ser que haja lugar à supressão de postos de trabalho, caso em que se aplicará o disposto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 12.^a

Categorias profissionais

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais estabelecidas no anexo I.

2 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessárias, poderá ter lugar por proposta de qualquer das partes outorgantes desde que, para tal, exista concordância entre a direcção da empresa e o organismo sindical respectivo.

A criação de novas categorias profissionais implicará, sempre, a prévia definição quer da respectiva ficha de funções, quer do nível salarial em que será integrada.

3 — Aos trabalhadores de categorias não integrados em carreiras que, de acordo com o regulamento de carreiras em vigor, não tenham possibilidade de evolução será atribuída uma diuturnidade na categoria.

4 — A diuturnidade referida no número anterior será atribuída de dois em dois anos, desde que ao trabalhador seja atribuída na avaliação anual de desempenho uma pontuação igual ou superior a 50% e terá valor correspondente a um quinto da diferença entre o nível salarial da categoria do trabalhador e o segundo nível superior àquele.

5 — Esta diuturnidade terá como valor máximo a diferença entre o nível salarial da categoria do trabalhador e o segundo nível salarial superior àquele.

Cláusula 13.^a

Trabalhadores com funções de chefia

1 — Constituem cargos de chefia os referidos no anexo III.

As chefias das profissões consideradas nos diversos níveis salariais seguirão as equiparações estabelecidas no anexo III, devendo ser estruturadas de forma a conferir-lhes responsabilidades e valor profissional comparáveis e idênticos.

2 — Estes cargos serão desempenhados por trabalhadores da respectiva profissão ou sector indicados pela empresa e escolhidos, por ordem de preferência, entre aqueles que melhor satisfaçam, quanto a sociabilidade, competência profissional, assiduidade, sentido de responsabilidade, disciplina e capacidade de coordenação, os requisitos do cargo a preencher.

3 — Quando se verifique não existirem na empresa trabalhadores que satisfaçam os condicionalismos e os requisitos definidos no número anterior, poderá a direcção da empresa, ouvidos os delegados sindicais, preencher o cargo através de recurso ao recrutamento exterior.

CAPÍTULO V

Formação, acesso e reconversão profissional

Cláusula 14.^a

Formação e acesso profissional

1 — A direcção da empresa obriga-se a dar formação técnica não escolar a todos os trabalhadores até ao limite máximo da sua carreira profissional.

2 — A formação e o acesso profissional implicam a criação e a manutenção de condições de aprendizagem, bem como a informação e a preparação continuadas do trabalhador em todas as funções, das mais simples às mais complexas, que poderão ser requeridas a um trabalhador no âmbito da sua carreira profissional.

Cláusula 15.^a

Reconversão profissional

Os trabalhadores que, em virtude do exame médico e ou psicológico da medicina do trabalho da empresa, sejam considerados incapazes ou com reservas para o desempenho das respectivas funções entram em regime de reconversão, nos precisos termos do regulamento que as partes outorgantes se propõem elaborar no prazo de 60 dias após a publicação do presente AE.

CAPÍTULO VI

Regimes de promoções e concursos

Cláusula 16.^a

Regimes de promoção e acessos

As promoções e os acessos a categorias profissionais serão os constantes do anexo IV (regulamento de carreiras).

CAPÍTULO VII

Horário de trabalho

Cláusula 17.^a

Horário de trabalho

1 — O número de horas de trabalho a que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se período normal de trabalho.

2 — O período normal de trabalho é de 44 horas semanais, com excepção dos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional permanentemente no subsolo, os quais terão um horário de trabalho de 40 horas por semana.

Os trabalhadores que, embora desempenhando, independentemente da sua profissão, normalmente a sua actividade à superfície, sejam chamados a trabalhar no subsolo por um período consecutivo de tempo igual ou superior a uma semana beneficiarão, no referido período, de um horário de trabalho de 40 horas por semana.

Tal período considera-se interrompido se entretanto ocorrerem ausências do trabalhador por outros motivos que não sejam folgas ou feriados. A interrupção, por trabalhos urgentes, à superfície só não interrompe o referido horário de 40 horas semanais se a sua duração não for superior a um dia de trabalho por semana completo.

3 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo nem menos de três.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores abrangidos por horário seguido, os quais terão direito a um intervalo de uma hora no momento mais apropriado às possibilidades de serviço e sem prejuízo deste.

5 — O local onde o trabalhador deve retomar o trabalho após a interrupção para a refeição tem de ser o mesmo onde o interrompeu.

Sempre que este local não seja o mesmo daquele em que vai ser retomado o trabalho, a deslocação terá de ser feita dentro do horário de serviço.

6 — O intervalo entre dois dias de trabalho não poderá ser inferior a 10 horas. A pedido do trabalhador poderá, ocasionalmente, ser reduzido para sete horas.

7 — Os trabalhadores em regimes de turnos e os directamente ligados ao serviço de transportes só poderão abandonar os seus postos de trabalho depois de substituídos, salvo nos casos em que motivos graves de interesse para o trabalhador não lhe permitam continuar ao serviço.

Em qualquer caso, a substituição terá de estar, obrigatoriamente assegurada, no máximo, dentro de 1 hora e 30 minutos após o termo do período normal de trabalho.

8 — Os maquinistas e os factores, ainda que tenham de prolongar o serviço, não poderão fazer mais que quatro horas de tripulação dentro de cada um dos dois períodos diários. O restante horário será cumprido em situação de reserva.

CAPÍTULO VIII

Trabalho suplementar e trabalho nocturno

Cláusula 18.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se suplementar o trabalho prestado fora do período normal diário.

2 — Não é permitido à empresa o recurso sistemático a trabalho suplementar.

3 — O máximo de horas suplementares possíveis para cada trabalhador não excederá, em princípio, 160 horas anuais.

4 — Tratando-se de emergência grave, serão pagos ao trabalhador que for chamado a prestar trabalho suplementar, sem ser na sequência do seu período normal de trabalho, o tempo e as despesas de deslocação.

5 — O trabalho suplementar é remunerado com o acréscimo de 50% em dias normais de trabalho. Quando realizado em domingos ou dias equiparados, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias imediatos, sendo o tempo de trabalho pago com o acréscimo de 100%.

Quando realizado em sábados ou em dias feriados, ser-lhe-á pago o tempo de trabalho com um acréscimo de 100%.

Para os trabalhadores que trabalham em turnos rotativos será equivalente a sábado o primeiro dia e a domingo os restantes dias de descanso semanal.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste acordo, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.

2 — Os trabalhadores que completem 20 anos de serviço, ou 50 anos de idade em regime de trabalho nocturno, ou de turnos, serão dispensados da prestação de trabalho nocturno se a medicina do trabalho considerar tal medida aconselhável.

3 — O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte é remunerado com o acréscimo de 25% da retribuição a que dá direito o trabalho prestado durante o dia.

Cláusula 20.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho serão elaborados horários de turno, desde que por período superior a um mês.

2 — São permitidas trocas de turno entre os trabalhadores da mesma especialidade, desde que previamente acordadas entre si e o responsável pelo serviço e as mesmas sejam comunicadas com 24 horas de antecedência. Estes prazos podem não ser observados em casos de força maior ou acidentes graves.

Cláusula 21.^a

Subsídio de turno

1 — O subsídio de turno será devido aos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos contínuos ou descontínuos com duas ou mais variantes de horário de trabalho em cada mês.

2 — Para efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se variante do horário de trabalho a passagem de um turno para o outro dentro da respectiva escala de serviço.

3 — Para os trabalhadores em regime de turnos, as retribuições serão acrescidas de um subsídio mensal de valor igual a 6% da retribuição mensal do nível F.

4 — O montante do subsídio referido no número anterior será pago no mês seguinte àquele a que respeitar.

5 — O subsídio de turno previsto no n.º 3 será atribuído nas seguintes condições:

- a) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1, que no referido mês tiverem prestado a totalidade do trabalho efectivo determinado por escala de rotação contínua ou descontínua, com duas, três ou mais variantes, terão direito ao subsídio, por inteiro, estabelecido no n.º 3;
- b) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1, que no referido mês tiverem cumprido um horário de trabalho com um número de variantes inferior ao determinado por escala de serviço, terão direito à parte proporcional do subsídio correspondente, salvo se aquele número de variantes não for efectuado por deslocação do trabalhador, determinado expressamente pela empresa, caso em que o subsídio será pago por inteiro;
- c) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1, que no referido mês tiverem prestado apenas uma fracção daquele trabalho efectivo, por qualquer motivo, terão direito à parte proporcional do subsídio referido na alínea anterior;
- d) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1, que no referido mês tiverem prestado a totalidade do trabalho em regime de permanência de horário,

isto é, sem variantes, não terão direito ao referido subsídio.

Cláusula 21.^a-A

Subsídio de compensação

O trabalhador, quando não houver lugar ao pagamento de subsídio de turno, tem direito a um subsídio de compensação de valor igual a 3% sobre a retribuição mensal correspondente ao nível F, cujo pagamento será feito nos termos aplicáveis ao subsídio de turno.

CAPÍTULO IX

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 22.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Todos os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, os quais serão, em princípio, o sábado e o domingo.

2 — Aos trabalhadores a quem a natureza do trabalho não permita o descanso semanal sempre ao sábado e domingo será assegurado um horário que lhe garanta, em média, dois dias de descanso semanal e que permita a coincidência com o domingo, pelo menos, de quatro em quatro semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da direcção da empresa.

Excepcionalmente haverá horários cuja referida coincidência será à 5.^a e 6.^a semana.

3 — a) Serão feriados obrigatórios os que a lei estabelece, os quais, à data da assinatura deste acordo, são os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

b) Além dos feriados obrigatórios referidos no número anterior, serão também observados como feriados:

Terça-feira de Carnaval;
13 de Junho.

4 — Os trabalhadores que por exigência do serviço tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados da seguinte forma:

a) Os trabalhadores directamente ligados à exploração ou outros que, de maneira sistemática, ao longo de todo o ano estejam sujeitos àqueles condicionalismos receberão por cada fe-

riado, com excepção dos coincidentes com sábados, domingos ou situação de baixa, um acréscimo de remuneração igual a $\frac{2}{30}$ da retribuição mensal.

Os trabalhadores abrangidos por esta disposição e que faltem ao serviço num feriado coincidente com um sábado ou um domingo perdem sempre o direito ao acréscimo de $\frac{2}{30}$ da remuneração correspondente ao primeiro feriado que coincida com a sua folga, quer a falta seja justificada, quer injustificada.

Não se consideram faltas, para o disposto no parágrafo anterior, as ausências ao serviço pelos seguintes motivos: casamento, nojo, férias, aniversário, doença súbita grave ou qualquer ausência para cumprimento de deveres impostos por lei;

- b) Os trabalhadores que, de uma maneira não sistemática ou durante uma parcela do ano, estejam sujeitos àquele condicionalismo receberão por cada feriado $\frac{2}{30}$ da retribuição mensal, ainda que o feriado coincida com um sábado ou um domingo.

Os feriados serão pagos no mês seguinte àquele a que dizem respeito.

5 — Sempre que haja pontes não compensadas, os trabalhadores que, pela natureza do serviço, não podem descansar no dia da ponte gozarão um dia junto à folga, em data a indicar pelo trabalhador e aceite pela empresa.

Cláusula 23.^a

Férias e subsídio de férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a 22 dias úteis de férias por ano, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

Para efeito de contagem de dias de férias, consideram-se dias úteis para o pessoal com folgas rotativas aqueles em que o trabalhador devia prestar trabalho por escala normal.

2 — Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano da admissão, a um período de férias correspondente a 2,5 dias de férias e correspondente subsídio, por cada mês de serviço prestado nesse ano.

3 — As férias terão sempre início no primeiro dia a seguir ao período de descanso semanal ou folga, salvo se o trabalhador manifestar desejo em contrário.

4 — a) Considera-se época normal de férias o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

Aos trabalhadores a quem, pela natureza específica do serviço, não possa ser concedido o gozo do período completo de férias na época normal de férias será assegurado um período mínimo de duas semanas durante a época normal de férias, salvo se o trabalhador manifestar preferência pelo gozo do período completo de férias fora da época normal.

b) Sem prejuízo da alínea anterior, será assegurado a todos os trabalhadores, de quatro em quatro anos, o gozo do período completo de férias na época normal, respeitando-se como prioridade a antiguidade na categoria.

c) O gozo de férias, total ou parcialmente, no 1.º trimestre do ano seguinte só será de considerar em caso de comprovado grave prejuízo da empresa ou do trabalhador, desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Se, depois de marcado o período de férias, a empresa, por motivo justificado, tiver necessidade de alterar ou interromper as férias, o trabalhador tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido em virtude da alteração das suas férias.

6 — a) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre o trabalhador e a empresa.

b) Na falta de acordo, caberá à empresa a elaboração do mapa de férias ouvindo, para o efeito, os respectivos delegados sindicais.

c) A empresa obriga-se a respeitar o direito do trabalhador de gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na empresa.

7 — Podem acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendem gozá-las nas regiões autónomas ou no estrangeiro.

8 — No mês anterior, em conjunto com a respectiva remuneração, o trabalhador receberá um subsídio de férias equivalente a um mês de vencimento, o qual será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um período igual ou superior a sete dias úteis de férias.

9 — O trabalhador que se encontre na situação de doente, tendo prestado qualquer tempo de trabalho no ano a que as férias respeitam, terá direito a férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio após o seu regresso ao trabalho.

Se o trabalhador não tiver podido gozar as férias relativas ao ano anterior no ano em que teve baixa, por se encontrar doente ou ter sido reformado, receberá a importância correspondente ao subsídio de férias até 31 de Dezembro desse ano, caducando o direito a estas férias se as não tiver podido gozar até 31 de Março do ano imediato.

10 — Nos casos em que o trabalhador tenha baixa por doença ou acidente no gozo da suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa, devendo o trabalhador comunicar imediatamente o facto à empresa.

11 — a) Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio;

b) Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

12 — O trabalhador poderá gozar interpoladamente até 50% dos dias úteis de férias.

13 — No caso de a empresa obstar ao gozo das férias, nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da re-

tribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

CAPÍTULO X

Faltas

Cláusula 24.^a

Faltas — princípios gerais

Em matéria de faltas ao trabalho, as relações entre a empresa e os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo são reguladas pelas disposições constantes do regulamento anexo (anexo v).

Cláusula 25.^a

Abandono do trabalho

1 — Verificando-se a não comparência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que este apresente qualquer justificação, ser-lhe-á enviada uma carta registada com aviso de recepção com vista a conhecerem-se as razões da sua ausência.

2 — Não sendo dada qualquer resposta ao referido aviso no prazo de mais de 15 dias úteis, será considerado abandono do trabalho, equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador sem aviso prévio.

3 — A medida prevista no número anterior só será susceptível de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta cláusula.

4 — O não cumprimento por parte da empresa do disposto no n.º 1 inibe esta de invocar a cessação do contrato em comunicação registada.

CAPÍTULO XI

Remunerações

Cláusula 26.^a

Retribuição do trabalho

1 — Constituem retribuição do trabalho todos os valores pecuniários que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho.

2 — As remunerações das categorias abrangidas por este acordo são as constantes do anexo II.

3 — A remuneração horária é calculada da seguinte forma:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas semanais} \times 52}$$

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

Em função da sua antiguidade, os trabalhadores receberão diuturnidades por cada período de quatro anos,

de montante igual a 2,63% da remuneração mensal correspondente ao nível N.

Cláusula 28.^a

Subsídio de quilometragem

1 — Ao maquinista e ao factor em serviço efectivo é atribuído mensalmente um subsídio de quilometragem em função do espaço percorrido.

2 — O cálculo do subsídio previsto no n.º 1 será encontrado da seguinte forma:

$$Skm = (P1 \times Pi) + [(P2 \times Pi) + (P3 \times Pi)]$$

onde:

Skm = subsídio de quilometragem;
P1 = percurso efectuado até 1000 km;
P2 = percurso efectuado entre 1000 km e 2000 km;
P3 = percurso efectuado além de 2000 km;
Pi = prémio unitário de quilómetro percorrido;
i = escalão aplicável conforme o quadro seguinte:

| Escalão (i) | Percurso mensal (quilómetros) | Factores/maquinistas |
|-------------|-------------------------------|----------------------|
| 1..... | 0 < P1 ≤ 1000 | \$50 |
| 2..... | 1000 < P2 ≤ 2000 | 1\$20 |
| 3..... | P3 > 2000 | 3\$00 |

3 — O subsídio será pago no mês seguinte ao da execução da quilometragem.

Cláusula 29.^a

Subsídio de formação

Aos trabalhadores destacados para o exercício da função de monitor de formação é atribuído um subsídio correspondente a 100% do valor hora respectivo.

Cláusula 30.^a

Fundo de reserva para falhas de dinheiro

1 — A empresa destinará um fundo de reserva, de valor a fixar, para possíveis falhas de dinheiro que se verifiquem nos serviços de tesouraria e bilheteiras.

2 — Este fundo funcionará em sistema de conta corrente, revertendo a favor do mesmo as sobras que se verifiquem na tesouraria e nas bilheteiras, com excepção dos casos devidamente justificados.

Cláusula 31.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100% da retribuição mensal compreendendo a remuneração fixa e as diuturnidades respectivas.

2 — Os trabalhadores que tenham concluído o período experimental, mas não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro, receberão, pelo Natal, a parte proporcional aos meses de serviço prestado.

3 — Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

4 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador receberá uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Cláusula 32.^a

Poder disciplinar

Todos os trabalhadores são responsáveis disciplinarmente por todas as infracções que cometam nos termos da lei e do regulamento anexo ao presente acordo (anexo VI).

CAPÍTULO XIII

Cessaçãõ do contrato de trabalho

Cláusula 33.^a

Formas de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela empresa;
- d) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental.

Cláusula 34.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber, sem prejuízo do disposto no AE quanto à reconversão profissional;
- c) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 35.^a

Cessaçãõ por acordo

1 — A empresa e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por acordo deve constar sempre de documento escrito, onde se mencione expressamente a data da celebração do acordo e a do início da produção dos respectivos efeitos.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem a lei.

4 — Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 36.^a

Cessaçãõ do contrato de trabalho por despedimento com justa causa

1 — O despedimento do trabalhador por iniciativa da empresa tem de resultar sempre de justa causa.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha termo, quer não.

3 — A verificação de justa causa depende sempre de procedimento disciplinar, de acordo com o estabelecido no anexo VI.

4 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

5 — Sendo o despedimento ilícito, a empresa é condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 7, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

6 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

- a) Montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

7 — Em substituição de reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a quatro meses, contando-se, para o efeito, todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 37.^a

Extinção do contrato por decisão do trabalhador

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à empresa com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 38.^a

Garantias de trabalho em caso de reestruturação de serviço

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação de serviços tenham como consequência uma redução de pessoal, serão assegurados aos trabalhadores disponíveis postos de trabalho cujas categorias, no mínimo, se enquadram no mesmo nível de qualificação.

CAPÍTULO XIV

Assistência na doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 39.^a

Protecção na doença

1 — A empresa assegura aos trabalhadores os seguintes benefícios:

a) Pagamento da retribuição ou do complemento do subsídio de doença até completar a retribuição mensal durante o tempo em que mantiver a situação de baixa por doença devidamente comprovada.

Ao fim de 365 dias consecutivos, a situação será reexaminada pela empresa, com vista à manutenção ou anulação do pagamento do subsídio, tendo em conta as características específicas de cada caso;

b) Manter actualizada a retribuição do trabalhador durante a situação de baixa, de acordo com as revisões de retribuição que se verifiquem durante essa situação;

c) Pagamento por inteiro da assistência médica.

2 — A empresa reserva-se o direito de comprovar o estado de doença dos trabalhadores em situação de baixa.

Cláusula 40.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, mantém-se o estabelecido para a protecção na doença, reforma por invalidez ou velhice e sobrevivência, entendendo-se que o complemento a conceder pela

empresa será a diferença entre o valor pago pela companhia seguradora e a retribuição normalmente recebida pelo trabalhador acidentado.

2 — Retribuição normalmente recebida é a retribuição média do trabalhador calculada com base nos dias de trabalho e correspondentes retribuições auferidas pelo trabalhador no período de seis meses anterior ao dia do acidente.

CAPÍTULO XV

Reforma, sobrevivência e subsídio de funeral

Cláusula 41.^a

Reforma por invalidez ou velhice

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito à reforma logo que completem a idade legal de reforma ou se encontrem incapacitados definitivamente para a prestação do trabalho.

2 — A empresa pagará complementos às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Segurança Social, calculados na base de incidência do valor percentual de $1,5 \times n$ sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da retirada do serviço, sendo n o número de anos da sua antiguidade na empresa, contada até ao limite de idade legal mínima de reforma, desde que a soma do valor assim calculado ao da pensão atribuída pela Segurança Social não ultrapasse aquela retribuição.

3 — A empresa actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela Segurança Social e segundo o mesmo valor percentual.

Cláusula 42.^a

Sobrevivência

1 — Enquanto se encontrar na situação de viuvez, o cônjuge terá direito a receber 50% do valor da retribuição, ou da pensão que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.

2 — No caso de existirem filhos ou equiparados, com direito a abono de família, ou incapacitados, e enquanto os mesmos se encontrarem nesta situação, a pensão de sobrevivência referida no n.º 1 será de 75%.

3 — Ocorrendo o falecimento do cônjuge viúvo, deixando filhos e ou equiparados com direito a abono de família ou incapacitados, estes terão direito à percentagem referida no n.º 1 enquanto subsistir o direito ao referido abono ou se se mantiver a incapacidade.

4 — A empresa assegurará o valor da pensão fixada nos n.ºs 1, 2 e 3 sob a forma de complemento à pensão concedida pela Segurança Social, ou na totalidade, se a esta não houver direito.

5 — Esta pensão é devida quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador, quer durante a sua situação de reforma.

Cláusula 43.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Segurança Social para as despesas com o funeral.

O pagamento desse complemento será feito à pessoa que prove ter feito aquelas despesas.

CAPÍTULO XVI

Serviços de apoio aos trabalhadores

Cláusula 44.^a

Higiene e segurança

1 — A empresa obriga-se a criar e manter um serviço responsável pelo exacto cumprimento do percebido no n.º 1 da cláusula 5.^a

2 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos da higiene, segurança e medicina do trabalho compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a uma comissão específica eleita, em princípio, entre os delegados sindicais.

3 — A esta comissão compete transmitir à empresa as deliberações e reivindicações dos trabalhadores quanto aos serviços em causa e tomar iniciativas sobre a contínua orientação e aprovação dos trabalhadores.

Cláusula 45.^a

Serviço de bar e refeitório

1 — O trabalhador pelo período normal diário efectivamente prestado, e desde que integrado no processo produtivo, tem direito a um subsídio alimentar de 525\$.

2 — A comparticipação do trabalhador no custo da refeição é de 210\$.

3 — Este subsídio será prestado em situação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal e feriado ou dias equiparados, desde que no mínimo de cinco horas. Na situação de trabalho suplementar fora do período normal de trabalho diário, no mínimo de quatro horas.

Cláusula 46.^a

Transportes

Têm direito a transporte gratuito nos veículos da empresa afectos ao serviço público todos os trabalhadores no activo ou reformados, o cônjuge, os filhos ou equiparados, enquanto tiverem direito a abono de família, ou se encontrem incapacitados.

Os trabalhadores que iniciem ou terminem o serviço entre a uma 1 hora e as 6 horas e 30 minutos receberão um subsídio diário para transporte no valor de 100% sobre o custo do litro de gasolina super.

Cláusula 47.^a

Disposições gerais

O presente AE, por ser mais favorável revoga, a partir da sua entrada em vigor, toda a regulamentação colectiva de trabalho anterior.

ANEXO I

Categorias profissionais

A) — Auxiliar de limpeza do 1.º ano (*).

B):

Auxiliar de armazém (*).

Ajudante de cozinheiro do 1.º ano (*).

Auxiliar de limpeza (*).

C):

Ajudante de assentador.

Ajudante de cozinheiro (*).

Ajudante de electricista.

Ajudante de escriturário.

Ajudante de fiel de armazém (*).

Ajudante de movimento.

Ajudante de operário.

Contínuo (*).

Guarda (*).

Operador heliográfico (*).

D):

Agulheiro.

Bilheteiro.

Caixa de refeitório (*).

Cobrador de tesouraria (*).

Contínuo-estafeta (*).

Desenhador estagiário.

Ferramenteiro.

Fiel de armazém I (*).

Jardineiro (*).

Medidor topográfico estagiário.

Operador de máquinas de lavar a jacto e vapor.

Operador arquivista (*).

Telefonista (*).

E):

Agente de segurança I (*).

Agente de tráfego I.

Assentador.

Bilheteiro especializado.

Chefe de estação.

Cozinheiro (*).

Desenhador.

Escriturário.

Factor.

Fiel de armazém II (*).

Medidor topográfico.

Oficial electricista.

Operador de reprografia (*).

Operário.

F):

Agente de segurança II (*).

Agente de tráfego II.

Assentador especializado.

Chefe de estação especializado.

Desenhador especializado.

Encarregado fiscal I.
Escriturário especializado.
Factor especializado.
Medidor topográfico especializado.
Motorista (*).
Oficial electricista especializado.
Operário especializado.

G): Assentador principal I.
Chefe de estação principal.
Desenhador principal I.
Encarregado fiscal II.
Escriturário principal I.
Factor principal.
Fiscal de exploração.
Maquinista I.
Mecânico operador de máquinas I.
Medidor topográfico principal.
Oficial electricista principal I.
Operador de linha I.
Operário principal I.
Técnico auxiliar C-I.
Técnico de electrónica estagiário.

H): Assentador principal II.
Desenhador principal II.
Escriturário principal II.
Fiscal de exploração especializado.
Maquinista II.
Mecânico operador de máquinas II.
Oficial electricista principal II.
Operador de linha II.
Operário principal II.
Técnico auxiliar C-II.
Técnico de electrónica assistente I.

I): Encarregado (*).
Secretária I.
Técnico auxiliar B-I.
Técnico de electrónica assistente II.

J): Assistente operacional I.
Encarregado.
Encarregado electricista.
Encarregado de obras.
Encarregado de tracção.
Encarregado de via.
Operador de movimento.
Operador de sala de comando de energia.
Secretária II.
Subchefe de secção.
Técnico auxiliar B-II.
Técnico de electrónica-C.

K): Assistente operacional II.
Técnico auxiliar A-I.
Técnico de electrónica-B.

L): Chefe de secção.
Contramestre.
Contramestre electricista.
Inspector de exploração.
Inspector de obras.
Inspector de via.
Secretária de administração I.
Técnico auxiliar A-II.
Técnico de electrónica-A.

M) — Secretária de administração II.

N): Chefe de serviço.
Enfermeiro.
Inspector-chefe de exploração.
Inspector-chefe de via.
Inspector-chefe de obras.
Mestre.
Mestre electricista.
Projectista.
Técnico auxiliar principal.
Técnico de electrónica principal.

O): Enfermeiro-coordenador.
Técnico-adjunto.

P) — Técnico supervisor.

(*) Não integrada em carreira.

ANEXO II

Tabela salarial

| Nível | Tabela |
|---------|-------------|
| A | 44 700\$00 |
| B | 47 000\$00 |
| C | 49 700\$00 |
| D | 53 300\$00 |
| E | 56 800\$00 |
| F | 58 700\$00 |
| G | 60 500\$00 |
| H | 62 500\$00 |
| I | 66 900\$00 |
| J | 71 100\$00 |
| K | 75 200\$00 |
| L | 79 400\$00 |
| M | 83 700\$00 |
| N | 91 600\$00 |
| O | 99 300\$00 |
| P | 107 100\$00 |

ANEXO III
Funções de chefia

| Níveis de chefia | Carreiras | | | | | | | Via | Não integradas | Encarregado. |
|------------------|---------------------|---------------|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------------------|------------------|----------------|--------------|
| | Administratividade | Electrónica | Exploração | Obras/oficinas | Técnica | Obras/oficinas | Técnica | | | |
| I | — | — | — | — | — | — | — | — | Encarregado. | — |
| J | Subchefe de secção. | Encarregado. | — | Encarregado. | Encarregado. | Encarregado. | — | Encarregado. | Encarregado. | — |
| L | Chefe de secção. | Contramestre. | — | Inspector de exploração. | Inspector de obras. | Inspector de obras. | — | Inspector. | — | — |
| N | Chefe de serviço. | Mestre. | Técnico de electrónica principal. | Inspector-chefe. | Mestre. Inspector-chefe. | Mestre. Inspector-chefe. | Técnico auxiliar principal. | Inspector-chefe. | — | — |
| O | — | — | — | — | — | — | Técnico-adjunto. | — | — | — |
| P | — | — | — | — | — | — | Técnico supervisor. | — | — | — |

ANEXO IV

Regulamento de carreiras (promoções)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Conceitos fundamentais

1 — As carreiras profissionais são definidas pela articulação de diversas categorias, articulação essa que se subordinará ao tempo mínimo de permanência em cada categoria, à comprovada competência técnica e às habilitações técnico-profissionais.

2 — Níveis de remuneração são os escalões de vencimento definidos no instrumento convencional em vigor, identificados ou não com designações de categorias, que se acham integradas na progressão de uma carreira.

3 — Promoção é a passagem de um trabalhador para uma categoria ou nível de qualificação superior, ou a sua mudança para outra função dentro da mesma carreira a que corresponda remuneração de base mais elevada e progressão na carreira profissional.

4 — Mudança de categoria é a passagem de uma categoria a outra pertencente ou não à mesma carreira, passagem essa acompanhada ou não de aumento de vencimento que, supondo diferentes competências e ou diferentes responsabilidades, será sempre selectiva e exigirá o exercício efectivo de funções correspondentes à nova categoria.

CAPÍTULO II

Normas sobre promoção

1 — Os acessos a novas categorias (promoções) enquadram-se em cinco tipos:

- A) Os determinados exclusivamente por tempo de permanência — «automáticos»;
- B) Os determinados por tempo de permanência, mediante existência de vaga;
- C) Os determinados por tempo de permanência, mediante existência de vaga, sujeitos a concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado;
- D) Os determinados por especial competência no exercício das funções (processo anual de avaliação de desempenho), após um tempo mínimo de permanência e na observância de um critério percentual mínimo de 20%;
- E) Os determinados por vagas, sujeitos a nomeação.

2 — Sempre que o exercício das funções correspondentes à nova categoria implicar a alteração do local de trabalho, a promoção só se efectuará na data em que se concretizar a transferência do trabalho, sem prejuízo do prazo de validade fixado para o respectivo concurso e sendo irrelevante qualquer demora imputável à empresa.

CAPÍTULO III

Mudança de categoria

1 — A mudança de categoria sem mudança de carreira só pode verificar-se nos casos e condições fixados no presente regulamento, obedecendo à seguinte norma:

- a) A integração na nova categoria processa-se pelo nível de retribuição por que o trabalhador estiver já a ser abonado;
- b) Para efeito de promoção considera-se a antiguidade do trabalhador na nova categoria com referência à data em que nela foi integrado.

2 — A mudança de categoria com mudança de carreira pode verificar-se nos pontos de progressão de cada carreira fixados, caso a caso, no presente regulamento.

2.1 — A mudança de categoria com mudança de carreira está sujeita às condições mínimas descritas na alínea c) do ponto 1 do capítulo II.

2.2 — A mudança de categoria com mudança de carreira obedece à seguinte norma:

Para efeito de promoção considera-se a antiguidade do trabalhador na nova categoria com referência à data em que nela foi integrado, ou à data de antiguidade no nível salarial, se a mudança de categoria não implicar alteração do nível salarial.

3 — Prioridades de acessos. — Os critérios determinantes das prioridades de acessos são os seguintes:

3.1 — Critério geral:

- 1.^a prioridade — situações de mudança de categoria sem mudança de carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras;
- 2.^a prioridade — situações de promoção dentro da carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras;
- 3.^a prioridade — situações de mudança de categoria com mudança de carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras;
- 4.^a prioridade — situações de promoção com mudança de carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras;
- 5.^a prioridade — situações de mudança de categoria sem mudança de carreira não expressamente previstas no regulamento de carreiras;
- 6.^a prioridade — situações de promoção dentro da carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras, mas com sucessivas reduções de um ano no tempo mínimo de permanência, até zero;
- 7.^a prioridade — situações de promoção com mudança de carreira expressamente previstas no regulamento de carreiras, mas com sucessivas reduções de um ano no tempo mínimo de permanência, até zero;
- 8.^a prioridade — situações de mudança de categoria com mudança de carreira não expressamente previstas no regulamento de carreiras;

9.^a prioridade — promoção dentro da carreira para a categoria imediatamente abaixo da abrangida pela 2.^a prioridade, com absoluta observância do tempo mínimo de permanência fixado no regulamento de carreiras;

10.^a prioridade — todos os trabalhadores com vencimento inferior aos das categorias em que se integram os postos de trabalho a concurso, desde que tenham, no mínimo, quatro anos de antiguidade na empresa.

3.2 — Critérios acessórios:

- a) Podem ser fixadas, caso a caso, prioridades resultantes da natureza da especialidade e ou de especificações dos postos de trabalho a concurso;
- b) Sem prejuízo da observância do disposto na alínea anterior, pode ser estabelecida, caso a caso, prioridade para trabalhadores com restrições médicas e ou psicológicas.

4 — Interdições de acessos:

4.1 — É interdito a qualquer trabalhador mudar de carreira mais de uma vez em cada período de cinco anos.

4.2 — Os acessos a categorias sujeitas a concurso podem ser interditos aos trabalhadores que não preenchem requisitos considerados necessários, indicados em normas próprias de cada concurso, nomeadamente:

- a) Habilitações académicas e ou profissionais;
- b) Limite de idade;
- c) Aptidão médica e ou psicológica.

CAPÍTULO IV

Carreira administrativa

Acessos e promoções

De chefe de secção a chefe de serviço;
De secretária II a secretária de administração I;
De subchefe de secção a chefe de secção:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De escriturário principal II a subchefe de secção:

Mediante existência de vaga e um tempo mínimo de permanência de dois anos na categoria, após concurso e frequência com aproveitamento em curso de formação profissional adequado.

De secretária de administração I a secretária de administração II;

De secretária I a secretária II;

De escriturário principal I a escriturário principal II;

De escriturário especializado a escriturário principal I;
De escriturário a escriturário especializado:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

De ajudante escriturário a escriturário:

Após um ano de permanência na categoria.

CAPÍTULO V

Carreira de desenho

Acessos e promoções

De assistente operacional II a projectista:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De desenhador principal II a assistente operacional I:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De assistente operacional I a assistente operacional II;
De desenhador principal I a desenhador principal II;
De desenhador especializado a desenhador principal I;
De desenhador a desenhador especializado:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo de avaliação de desempenho.

De desenhador estagiário a desenhador:

Após um ano de permanência na categoria.

CAPÍTULO VI

Carreira de electricidade

Acessos e promoções

De contramestre electricista a mestre electricista;
De encarregado electricista a contramestre electricista:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De oficial electricista principal II a encarregado electricista:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De oficial electricista principal I a oficial electricista principal II;

De oficial electricista especializado a oficial electricista principal I;

De oficial electricista a oficial electricista especializado:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

De ajudante electricista a oficial electricista:

Após um ano de permanência na categoria, mediante existência de vaga e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

CAPÍTULO VII

Carreira de electrónica

Acessos e promoções

Técnico de electrónica A a técnico de electrónica principal:

Mediante existência de vaga para nomeação.

Técnico de electrónica B a técnico de electrónica A;
Técnico de electrónica C a técnico de electrónica B;
Técnico de electrónica assistente I a técnico de electrónica C:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De técnico de electrónica assistente I a técnico de electrónica assistente II:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação e desempenho.

De técnico de electrónica estagiário a técnico de electrónica assistente I:

Após um ano de permanência na categoria.

CAPÍTULO VIII

Carreira de exploração

Acessos e promoções

De inspector de exploração a inspector-chefe de exploração;

De operador de movimento a inspector de exploração;
De encarregado de tracção a inspector de exploração:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De maquinista II a encarregado de tracção;

De chefe de estação principal, fiscal de exploração especializado ou operador de linha II a operador de movimento:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De maquinista I a maquinista II;

De factor especializado a factor principal;

De factor a factor especializado;
De fiscal de exploração a fiscal de exploração especializada;
De agente de tráfego I a agente de tráfego II;
De operador de linha I a operador de linha II;
De chefe de estação especializado a chefe de estação principal;
De chefe de estação a chefe de estação especializado;
De bilheteiro a bilheteiro especializado;

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação e desempenho.

De ajudante de movimento a agulheiro, bilheteiro, chefe de estação ou factor:

Após um ano de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De agente de tráfego II a fiscal de exploração ou operador de linha I;

De bilheteiro especializado a fiscal de exploração; ou De factor especializado ou factor principal a maquinista I:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

As condições de acesso às categorias de agente de tráfego I e operador de linha I serão definidas no momento oportuno da sua implementação.

As categorias de acesso serão as seguintes:

Bilheteiro, bilheteiro especializado, chefe de estação, chefe de estação especializado, chefe de estação principal, factor, factor especializado e factor principal.

CAPÍTULO IX

Carreira de obras/oficinas

Acessos e promoções

De contramestre a mestre;
De encarregado a contramestre;
De inspector de obras a inspector-chefe de obras;
De encarregado de obras a inspector de obras:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De operário principal II a encarregado ou encarregado de obras;

De operário serralheiro especializado ou principal a mecânico operador de máquinas I:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De operário principal I a operário principal II;
De operário especializado a operário principal I;

De medidor topográfico especializado a medidor topográfico principal;
De encarregado fiscal I a encarregado fiscal II;
De mecânico operador de máquinas I a mecânico operador de máquinas II;
De operário a operário especializado;
De medidor topográfico a medidor topográfico especializado:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

De medidor topográfico estagiário a medidor topográfico:

Após um ano de permanência na categoria.

De ajudante de operário a operário:

Após um ano de permanência na categoria, mediante existência de vaga após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

CAPÍTULO X

Carreira técnica

Acessos e promoções

Acesso à carreira técnica mediante vaga, concurso curricular e por proposta fundamentada das hierarquias, após um tempo mínimo de dois anos de permanência em categorias de outras carreiras cuja evolução para os níveis de chefia não são previsíveis.

De técnico-adjunto a técnico supervisor:

Por nomeação.

De técnico auxiliar principal a técnico-adjunto;
De técnico auxiliar A-II a técnico auxiliar principal;
De técnico auxiliar B-II a técnico auxiliar A-I;
De técnico auxiliar C-II a técnico auxiliar B-I:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De técnico auxiliar A-I a técnico auxiliar A-II;
De técnico auxiliar B-I a técnico auxiliar B-II;
De técnico auxiliar C-I a técnico auxiliar C-II:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO XI

Carreira de via

Acessos e promoções

De inspector de via a inspector-chefe de via;
De encarregado de via a inspector de via:

Mediante existência de vaga por nomeação.

De assentador principal II a encarregado de via:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De assentador principal I a assentador principal II;
De assentador especializado a assentador principal I;
De assentador para assentador especializado:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

De ajudante de assentador a assentador:

Após um ano de permanência na categoria, mediante existência de vaga.

CAPÍTULO XII

Categorias não integradas em carreira

Acessos e promoções

De enfermeiro a enfermeiro-coordenador:

Mediante vaga por nomeação.

De fiel de armazém I para encarregado;

De motorista para encarregado:

Após dois anos de permanência na categoria, mediante existência de vaga, após concurso e frequência com aproveitamento de curso de formação profissional adequado.

De agente de segurança I para agente de segurança II;

De fiel de armazém I para fiel de armazém II:

Promoção após um tempo mínimo de dois anos de permanência na categoria de 20% dos trabalhadores nela integrados, nos termos e de acordo com os resultados do processo anual de avaliação de desempenho.

De ajudante de fiel de armazém a fiel de armazém I:

Após um ano de permanência na categoria, mediante existência de vaga.

De auxiliar de limpeza do 1.º ano a auxiliar de limpeza;
De ajudante de cozinheiro do 1.º ano a ajudante de cozinheiro:

Após um ano de permanência na categoria.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

1 — Integração. — Os actuais trabalhadores da empresa abrangidos por este AE serão integrados de acordo com o mapa anexo a este regulamento.

§ único. Exceptuar-se-ão os actuais trabalhadores em regime de reconversão.

2 — Produção de efeitos. — O presente regulamento produzirá efeitos nos termos da cláusula 2.ª (vigência) do AE.

§ único. Para efeitos da promoção será considerado o tempo de permanência na categoria verificado à data da integração.

3 — Remunerações. — As remunerações aplicáveis à presente estrutura serão as constantes na tabela salarial AE-I em vigor.

4 — Avaliação profissional:

4.1 — A empresa determinará a produção de informações anuais baseadas nos parâmetros definidos em anexo para avaliação técnico-profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento.

As referidas avaliações deverão ser subscritas por dois colaboradores da empresa de grau superior e imediato da mesma linha funcional da categoria profissional do trabalhador e serão supervisionados a nível hierárquico superior.

4.2 — O resultado final da avaliação referida no número anterior deverá ser dado a conhecer ao trabalhador.

4.3 — Caso o trabalhador não concorde com o resultado final da avaliação a que foi sujeito, poderá requerer o conhecimento do conteúdo da mesma, através do seu representante.

4.4 — Os trabalhadores que discordarem da informação elaborada a seu respeito poderão reclamar, por escrito, nos 15 dias subsequentes à data em que tomarem conhecimento da referida informação.

4.5 — A reclamação será presente a uma comissão de recurso, a qual será composta por quatro elementos, dois designados pela hierarquia e os dois restantes pela comunidade de trabalho do grupo sócio-profissional a que pertença o reclamante.

4.6 — Os elementos constituintes da comissão de recurso deverão estar indigitados, até 10 dias após a apresentação da reclamação, nos termos do número 4.5, sendo a comissão de recurso presidida pelo membro de maior antiguidade na empresa.

4.7 — A comissão de recurso deverá apreciar e emitir parecer fundamentado até 10 dias após a sua constituição.

4.8 — Sempre que a comissão de recurso não decida sobre a reclamação, automaticamente subirá a mesma ao conselho de gerência.

4.9 — Qualquer decisão final deverá ser notificada a todos os interessados e transitará em julgado três dias após a última das notificações.

Toda e qualquer reclamação pertinente e tempestiva retroagirá os seus efeitos à data do acto reclamado.

4.10 — Quando o resultado final da reclamação for favorável ao trabalhador, a produção de efeitos será a mesma que corresponderia a informação favorável.

5 — Promoções previstas:

5.1 — Época de promoções. — As promoções decorrentes do processo promocional produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao referente à avaliação.

5.2 — Arredondamentos. — Sempre que da aplicação do disposto no n.º 4.1 se verificarem valores não inteiros, aplicar-se-á a regra do arredondamento 5/4.

5.3 — Populações reduzidas. — Se o número de trabalhadores promovíveis for 1 ou 2, caberá à hierarquia a apreciação casuística da proposta de promoção.

| Letra | Nível | Carreira | | | | | | | | | |
|-------|-------|---|----------------------------|------------------------------------|--|--|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|---------------------------------------|--|
| | | Administrativa | Desenho | Electricidade | Exploração | Obras/oficinas | Técnica | Via | Não integradas | Electrónica | |
| | | Categorias | | | | | | | | | |
| P | 16 | — | — | — | — | — | Técnico supervisor. | — | — | — | |
| O | 15 | — | — | — | — | — | Técnico-adjunto. | — | Enfermeiro-coordenador. | — | |
| N | 14 | Chefe de serviço. | Projectista. | Mestre electricista. | Inspector-chefe de exploração. | Mestre. Inspector-chefe de obras. | Técnico auxiliar principal. | Inspector-chefe de via. | Enfermeiro. | Técnico de electrónica principal. | |
| M | 13 | Secretária de administração II. | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| L | 12 | Secretária de administração I. Chefe de secção. | — | Contramestre electricista. | Inspector de exploração. | Inspector de obras. Contramestre. | Técnico auxiliar A-II. | Inspector de via. | — | Técnico de electrónica A. | |
| K | 11 | — | Assistente operacional II. | — | — | — | Técnico auxiliar A-I. | — | — | Técnico de electrónica B. | |
| J | 10 | Subchefe de secção. Secretária II. | Assistente operacional I. | Encarregado electricista. | Operador de movimento. Encarregado de tracção. | Encarregado de obras. Encarregado. | Técnico auxiliar B-II. | Encarregado de via. | — | Técnico de electrónica C. | |
| I | 9 | Secretária I. | — | — | — | — | Técnico auxiliar B-I. | — | Encarregado. | Técnico de electrónica assistente II. | |
| H | 8 | Escriturário principal II. | Desenhador principal II. | Oficial electricista principal II. | Operador de linha II. Maquinista II. Fiscal de exploração especializado. | Mecânico operador de máquinas II. Operador principal II. | Técnico auxiliar C-II. | Assentador principal II. | — | Técnico de electrónica assistente I. | |
| G | 7 | Escriturário principal I. | Desenhador principal I. | Oficial electricista principal I. | Operador de linha I. Maquinista I. Fiscal de exploração. Factor principal. Chefe de estação principal. | Operário principal I. Medidor topográfico principal. Mecânico operador de máquinas I. Encarregado fiscal II. | Técnico auxiliar C-I. | Assentador principal. | — | Técnico electricista estagiário. | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|-----------------------------|---------------------------|-------------------------------------|---|---|---|---------------------------|--|---|
| F | 6 | Escriturário especializado. | Desenhador especializado. | Oficial electricista especializado. | Factor especializado. Chefe de estação especializado.* Agente de tráfego II. | Operário especializado. Medidor topográfico especializado. Encarregado fiscal I | — | Assentador especializado. | Motorista. Agente de segurança II. | — |
| E | 5 | Escriturário. | Desenhador. | Oficial electricista. | Factor. Chefe de estação.* Bilheteiro especializado.* Agente de tráfego I. | Operário. Medidor topográfico. | — | Assentador. | Operador de reprografia. Fiel de armazém II. Cozinheiro. Agente de segurança I. | — |
| D | 4 | — | Desenhador estagiário. | — | Bilheteiro.* Aguilheiro. | Operador de máquinas de lavar a jacto e vapor. Medidor topográfico estagiário. Ferramenteiro. | — | — | Telefonista. Operador arquivista. Jardineiro. Fiel de armazém I. Contínuo-estafeta. Cobrador de tesouraria. Caixa de refeitório. | — |
| C | 3 | Ajudante escriturário. | — | Ajudante de electricista. | Ajudante de movimento. | Ajudante de operário. | — | Ajudante de assentador. | Operário heliográfico. Guarda. Contínuo. Ajudante de fiel de armazém. Ajudante de cozinheiro. | — |
| B | 2 | — | — | — | — | — | — | — | Auxiliar de limpeza. Auxiliar de armazém. Ajudante de cozinheiro do 1.º ano. | — |
| A | 1 | — | — | — | — | — | — | — | Auxiliar de limpeza do 1.º ano. | — |

* A extinguir.

Mapa de integração de carreiras

| Situação actual | | Situação proposta | |
|-----------------|---|-------------------|--|
| Nível | Categoria | Nível | Categoria |
| A | Auxiliar de armazém — 1A..... | B | Auxiliar de armazém. |
| A | Auxiliar de cozinha — 1A..... | B | Ajudante de cozinheiro do 1.º ano. |
| A | Auxiliar de movimento — 1A..... | C | Ajudante de movimento. |
| A | Auxiliar de limpeza — 1A..... | A | Auxiliar de limpeza do 1.º ano. |
| A | Auxiliar de oficina — 1A..... | C | Ajudante de operário. |
| A | Auxiliar de via — 2A..... | C | Ajudante de assentador. |
| B | Agulheiro — 2A..... | D | Agulheiro. |
| B | Auxiliar de armazém..... | B | Auxiliar de armazém. |
| B | Auxiliar de cozinha..... | C | Ajudante de cozinheiro. |
| B | Auxiliar de limpeza..... | B | Auxiliar de limpeza. |
| B | Auxiliar de movimento..... | C | Ajudante de movimento. |
| B | Auxiliar de oficinas..... | C | Ajudante de operário. |
| B | Auxiliar de via..... | C | Ajudante de assentador. |
| B | Caixeiro — 2A..... | — | — |
| B | Contínuo — 2A..... | C | Contínuo. |
| B | Dispenseiro — 2A..... | — | — |
| B | Guarda — 2A..... | C | Guarda. |
| B | Operador heliográfico — 2A..... | C | Operador heliográfico. |
| B | Porta-miras — 2A..... | D | Medidor topográfico estagiário. |
| C | Agulheiro..... | D | Agulheiro. |
| C | Ajudante de cozinheiro — 2A..... | — | — |
| C | Ajudante de operário..... | C | Ajudante de operário. |
| C | Bilheteiro — 2A..... | D | Bilheteiro. |
| C | Caixa de refeitório — 2A..... | D | Caixa de refeitório. |
| C | Caixeiro..... | — | — |
| C | Cobrador de tesouraria — 2A..... | — | — |
| C | Contínuo..... | C | Contínuo. |
| C | Contínuo-estafeta — 2A..... | D | Contínuo-estafeta. |
| C | Dactilógrafo — 1A..... | C | Ajudante de escriturário. |
| C | Desenhador tirocinante — 2A..... | D | Desenhador estagiário. |
| C | Dispenseiro..... | — | — |
| C | Fiel de armazém — 2A..... | C | Ajudante de fiel de armazém. |
| C | Ferramenteiro — 2A..... | D | Ferramenteiro. |
| C | Guarda..... | C | Guarda. |
| C | Jardineiro — 2A..... | D | Jardineiro. |
| C | Operador arquivista — 2A..... | D | Operador arquivista. |
| C | Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor — 2A..... | D | Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor. |
| C | Porta-miras..... | D | Medidor topográfico estagiário. |
| C | Telefonista — 2A..... | D | Telefonista. |
| D | Agente de segurança — 2A..... | E | Agente de segurança I. |
| D | Ajudante de cozinheiro..... | — | — |
| D | Alfaiate — 2A..... | — | — |
| D | Assentador — 2A..... | E | Assentador. |
| D | Bilheteiro..... | D | Bilheteiro. |
| D | Caixa de refeitório..... | D | Caixa de refeitório. |
| D | Cobrador de tesouraria..... | D | Cobrador de tesouraria. |
| D | Contínuo-estafeta..... | D | Contínuo-estafeta. |
| D | Cozinheiro — 2A..... | E | Cozinheiro. |
| D | Desenhador técnico — 2A..... | E | Desenhador. |
| D | Escriturário — 2A..... | E | Escriturário. |
| D | Factor — 2A..... | E | Factor. |
| D | Ferramenteiro..... | D | Ferramenteiro. |
| D | Fiel de armazém..... | D | Fiel de armazém I. |
| D | Jardineiro..... | D | Jardineiro. |
| D | Maquinista — 2A..... | G | Maquinista I. |
| D | Medidor — 2A..... | — | — |
| D | Medidor topográfico — 2A..... | D | Medidor topográfico estagiário. |
| D | Motorista — 2A..... | F | Motorista. |
| D | Operador arquivista..... | D | Operador arquivista. |
| D | Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor..... | D | Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor. |
| D | Operador <i>offset</i> — 2A..... | G | Técnico auxiliar C-1. |
| D | Operário — 2A..... | E | Operário. |
| D | Operário praticante..... | E | Operário. |
| D | Telefonista..... | D | Telefonista. |
| D' | Bilheteiro especializado..... | E | Bilheteiro especializado. |
| D' | Cobrador de tesouraria especializado..... | — | — |
| D' | Fiel de armazém especializado..... | E | Fiel de armazém II. |
| E | Agente de segurança..... | E | Agente de segurança I. |
| E | Alfaiate..... | G | Técnico auxiliar C-1. |
| E | Assentador..... | E | Assentador. |

| Situação actual | | Situação proposta | |
|-----------------|--|-------------------|-------------------------------------|
| Nível | Categoria | Nível | Categoria |
| E | Chefe de estação | E | Chefe de estação. |
| E | Cozinheiro | E | Cozinheiro. |
| E | Desenhador técnico | E | Desenhador. |
| E | Escriturário | E | Escriturário. |
| E | Factor | E | Factor. |
| E | Fiscal de exploração | G | Fiscal de exploração. |
| E | Maquinista «M» | G | Maquinista i. |
| E | Medidor. | — | — |
| E | Medidor topográfico | E | Medidor topográfico. |
| E | Motorista | F | Motorista. |
| E | Oficial electricista | E | Oficial electricista. |
| E | Operário | E | Operário. |
| E | Operador <i>offset</i> | G | Técnico auxiliar C-I. |
| E | Operador terminal — 1A | G | Técnico auxiliar C-I. |
| F | Agente de segurança especializado | F | Agente de segurança II. |
| F | Assentador especializado | F | Assentador especializado. |
| F | Chefe de estação especializado | F | Chefe de estação especializado. |
| F | Desenhador especializado | F | Desenhador especializado. |
| F | Encarregado fiscal I | F | Encarregado fiscal I. |
| F | Escriturário especializado | F | Escriturário especializado. |
| F | Factor especializado | F | Factor especializado. |
| F | Fiscal de exploração especializado | H | Fiscal de exploração especializado. |
| F | Maquinista | G | Maquinista i. |
| F | Mecânico operador de máquinas I | G | Mecânico operador de máquinas I. |
| F | Medidor topográfico especializado | F | Medidor topográfico especializado. |
| F | Motorista especializado | F | Motorista. |
| F | Oficial electricista qualificado | F | Oficial electricista especializado. |
| F | Operário especializado | F | Operário especializado. |
| G | Encarregado fiscal II | G | Encarregado fiscal II. |
| G | Escriturário principal | G | Escriturário principal I. |
| G | Maquinista especializado | H | Maquinista II. |
| G | Mecânico operador de máquinas II | H | Mecânico operador de máquinas II. |
| G | Oficial electricista principal | G | Oficial electricista principal I. |
| G | Operário principal | G | Operário principal I. |
| G | Operador de terminal | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar de administração C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar de armazém C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar el./elec. C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar de obras/oficinas C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar de segurança C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| G | Técnico auxiliar de via C-I | G | Técnico auxiliar C-I. |
| H | Assistente operacional B-I | J | Assistente operacional I. |
| H | Encarregado de cobrança de tesouraria I | I | Encarregado. |
| H | Encarregado de motoristas I | I | Encarregado. |
| H | Operário de terminal especializado | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Reg. topográfico I | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar administrativo C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar de armazém C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar el./elec. C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar de obras/oficinas C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar de segurança C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| H | Técnico auxiliar de via C-II | H | Técnico auxiliar C-II. |
| I | Assistente operacional B-II | J | Assistente operacional I. |
| I | Documentalista I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Encarregado I (C. N/I) | I | Encarregado (*). |
| I | Encarregado I | J | Encarregado. |
| I | Encarregado de armazém I | I | Encarregado. |
| I | Encarregado de cobrança de tesouraria II | I | Encarregado. |
| I | Encarregado de electricista I | J | Encarregado de electricista. |
| I | Encarregado de motoristas II | I | Encarregado. |
| I | Encarregado de obras I | J | Encarregado de obras. |
| I | Encarregado de segurança I | I | Encarregado. |
| I | Encarregado de tracção I | J | Encarregado de tracção. |
| I | Encarregado de via I | J | Encarregado de via. |
| I | Operador de movimento I | J | Operador de movimento. |
| I | Operador de sala de comando I | — | — |
| I | Operador de sistemas — 1A | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Prospector comercial I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Reg. topográfico II | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Secretária I | I | Secretária I. |
| I | Subchefe de secção I | J | Subchefe de secção. |
| I | Técnico auxiliar administração B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Técnico auxiliar de armazém B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |

| Situação actual | | Situação proposta | |
|-----------------|--|-------------------|---------------------------------|
| Nível | Categoria | Nível | Categoria |
| I | Técnico auxiliar el./elec. B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Técnico auxiliar de obras/oficinas B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Técnico auxiliar de segurança B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Técnico auxiliar topográfico B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Técnico auxiliar de via B-I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| I | Tesoureiro-adjunto I | I | Técnico auxiliar B-I. |
| J | Assistente operacional A I | K | Assistente operacional II. |
| J | Documentalista II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Encarregado II (C. N/I). | — | — |
| J | Encarregado II | J | Encarregado. |
| J | Encarregado de armazém II. | — | — |
| J | Encarregado de electricista II | J | Encarregado de electricista. |
| J | Encarregado de obras II | J | Encarregado de obras. |
| J | Encarregado de segurança II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Encarregado de tracção II | J | Encarregado de tracção. |
| J | Encarregado de via II | J | Encarregado de via. |
| J | Operador de movimento II | J | Operador de movimento. |
| J | Operador de sala de comando II | — | — |
| J | Operador de sistemas | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Prospector comercial II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Secretária I | J | Secretária II. |
| J | Subchefe de secção II | J | Subchefe de secção. |
| J | Técnico auxiliar de administração B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar de armazém B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar el./elec. B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar de obras/oficinas B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar de segurança B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar topográfico B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Técnico auxiliar de via B-II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| J | Tesoureiro-adjunto II | J | Técnico auxiliar B-II. |
| K | Assistente operacional A-II | K | Assistente operacional II. |
| K | Chefe de sala de comando I | — | — |
| K | Chefe de secção I | L | Chefe de secção. |
| K | Chefe de secção de transportes rodoviários I. | — | — |
| K | Contramestre I | L | Contramestre. |
| K | Contramestre electricista I | L | Contramestre electricista. |
| K | Encarregado geral de armazém I | — | — |
| K | Inspector de movimento I | L | Inspector de exploração. |
| K | Inspector de obras I | L | Inspector de obras. |
| K | Inspector de tracção I | L | Inspector de exploração. |
| K | Inspector de via I | L | Inspector de via. |
| K | Operador de sistemas especializado | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Programador — 1.º ano | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Secretária de administração I | L | Secretária de administração I. |
| K | Técnico auxiliar de administração A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Técnico auxiliar el./elec. A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Técnico auxiliar de obras/oficinas A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Técnico auxiliar de segurança A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Técnico auxiliar de via A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Técnico auxiliar topográfico A-I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| K | Tesoureiro I | K | Técnico auxiliar A-I. |
| L | Chefe de sala de comando II. | — | — |
| L | Chefe de secção II | L | Chefe de secção. |
| L | Chefe de secção de transportes rodoviários II. | — | — |
| L | Contramestre II | L | Contramestre. |
| L | Contramestre electricista II | L | Contramestre electricista. |
| L | Encarregado geral de armazém II. | — | — |
| L | Inspector de movimento II | L | Inspector de exploração. |
| L | Inspector de obras II | L | Inspector de obras. |
| L | Inspector de tracção II | L | Inspector de exploração. |
| L | Inspector de via II | L | Inspector de via. |
| L | Maquetista I. | — | — |
| L | Projectista I | N | Projectista. |
| L | Programador I | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Promotor de formação I. | — | — |
| L | Secretária de administração II | M | Secretária de administração II. |
| L | Técnico auxiliar administração A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Técnico auxiliar elec. A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Técnico auxiliar de obras/oficinas A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Técnico auxiliar de segurança A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Técnico auxiliar topográfico A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Técnico auxiliar de via A-II | L | Técnico auxiliar A-II. |
| L | Tesoureiro II | L | Técnico auxiliar A-II. |

| Situação actual | | Situação proposta | |
|-----------------|---|-------------------|--------------------------------|
| Nível | Categoria | Nível | Categoria |
| M | Chefe de serviço | N | Chefe de serviço. |
| M | Enfermeiro | N | Enfermeiro. |
| M | Inspector-chefe de movimento | N | Inspector-chefe de exploração. |
| M | Inspector-chefe de obras | N | Inspector-chefe de obras. |
| M | Inspector-chefe de tracção | N | Inspector-chefe de exploração. |
| M | Inspector-chefe de via | N | Inspector-chefe de via. |
| M | Maquetista II. | — | — |
| M | Mestre | N | Mestre. |
| M | Mestre electricista | N | Mestre electricista. |
| M | Projectista II | N | Projectista. |
| M | Programador II | N | Técnico auxiliar principal. |
| M | Promotor de formação II. | — | — |
| M | Técnico auxiliar de administração principal | N | Técnico auxiliar principal. |
| M | Técnico auxiliar el./elec. principal | N | Técnico auxiliar principal. |
| M | Técnico auxiliar de obras principal | N | Técnico auxiliar principal. |
| M | Técnico auxiliar de via principal | N | Técnico auxiliar principal. |
| M | Técnico auxiliar de movimento principal | N | Técnico auxiliar principal. |
| N | Técnico-adjunto | O | Técnico-adjunto. |
| N | Enfermeiro-coordenador | O | Enfermeiro-coordenador. |

Avaliação profissional

Definição do conteúdo dos parâmetros

1 — Competência profissional — capacidade para utilizar, na prática profissional, os conhecimentos adquiridos.

2 — Desejo de aperfeiçoamento — o interesse e o esforço que demonstra em melhorar a sua prática profissional.

3 — Quantidade de trabalho — capacidade para executar, dentro dos prazos estabelecidos, as tarefas do seu trabalho.

4 — Qualidade de trabalho — capacidade para executar correctamente as tarefas do seu trabalho.

5 — Comportamento no trabalho — cumprimento das normas de serviço da conservação e manutenção do material, das regras de segurança para prevenção de acidentes e utilização dos manuais de procedimentos.

6 — Método de trabalho — capacidade para organizar o seu trabalho, de uma forma integrada, com vista ao desempenho eficaz da sua função.

7 — Iniciativa — capacidade para, autonomamente, encontrar soluções adequadas à resolução dos problemas.

8 — Criatividade — capacidade para conceber e propor novos métodos, técnicas ou procedimentos de trabalho.

9 — Decisão — capacidade para decidir com independência e acerto, dentro dos limites das suas responsabilidades.

10 — Capacidade de análise e síntese — capacidade para discriminar os vários aspectos dos problemas e todos os elementos com eles relacionados, captando os pontos essenciais.

11 — Capacidade de coordenação — capacidade para definir, programar e coordenar acções, face aos recursos humanos e materiais existentes, por forma a atingir os objectivos propostos.

12 — Grau de responsabilidade — capacidade para responder por prazos, regras de segurança e prevenção, valores ou equipamentos postos à sua guarda ou responsabilidade.

13 — Espírito de colaboração — capacidade para colaborar com eficácia nas tarefas, cuja execução exija a participação de vários trabalhadores.

14 — Adaptação a novas situações e métodos — capacidade para responder adequadamente a novas situações ou métodos de trabalho.

15 — Facilidade de relações com terceiros — capacidade para estabelecer relações com colegas ou clientes.

16 — Facilidade de expressão — capacidade para compreender e se exprimir com clareza e precisão tanto verbalmente como por escrito.

ANEXO V

Manual de procedimentos sobre faltas e ausências

CAPÍTULO I

Faltas

Artigo 1.º

Faltas — princípios gerais

1 — Considera-se falta a não comparência ao serviço durante um dia completo de trabalho.

2 — As faltas devem ser comunicadas no próprio dia e pelo meio mais rápido ou, no caso de serem previsíveis, com a maior antecedência possível, de modo a evitar perturbações de serviço.

3 — Os pedidos de justificação de faltas deve ser feitos em impresso próprio fornecido pela empresa, sendo devolvido, na mesma altura, duplicado ao trabalhador, depois de devidamente rubricado pelo responsável, encarregado pela empresa.

O pedido de justificação de falta deverá ser apresentado no próprio dia ou no dia seguinte aquele em que o trabalhador se apresentou ao serviço sob pena de injustificação da falta.

4 — A natureza da falta poderá ser identificada no acto da própria comunicação ou terá de ser comunicada posteriormente ao trabalhador pela empresa no prazo de sete dias a contar da data da entrega do documento justificativo, podendo o trabalhador reclamar da justificação da mesma. A falta considera-se justificada e remunerada sempre que não exista classificação expressa da mesma.

5 — O trabalhador deverá fazer a apresentação de documento comprovativo das faltas, nos termos do estabelecido no artigo 2.º (faltas justificadas).

Artigo 2.º

Faltas justificadas

1 — Consideram-se faltas justificadas:

a) As motivadas por doença, acidente de trabalho ou parto.

Comprovativo: atestado médico ou boletim de baixa;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogros, genros, noras, enteados, padrastos e madastras, até cinco dias consecutivos.

As faltas dadas nestas circunstâncias, entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do óbito, acrescido do tempo referente ao próprio dia em que tomou conhecimento, se receber a comunicação durante o período de trabalho.

Comprovativo: certidão de óbito;

c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, irmãos, cunhados (cônjuges de irmãos do trabalhador, ou os irmãos do cônjuge) e outras pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação até dois dias consecutivos.

Aplica-se relativamente a este tipo de faltas o disposto no parágrafo da alínea anterior.

Comprovativo: certidão de óbito.

§ único. Estas faltas serão acrescidas de mais de um dia para os trabalhadores que tiverem de se deslocar para além de 200 km de distância ou nos casos em que o funeral tenha lugar fora dos períodos referidos nas alíneas b) e c);

d) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos excluindo os dias de descanso intercorrentes.

Comprovativo: certidão de casamento;

e) As necessárias para cumprimento de obrigações legais (tribunais, polícia ou outros organismos oficiais que requisitem a presença do trabalhador).

Comprovativo: documento emitido pela entidade que convocou o trabalhador, em que se comprove a sua comparência efectiva no local, e o tempo aí dispendido, ao qual será somado o tempo das deslocações;

f) As motivadas por consulta, tratamento, ou exame médico que não envolvam baixa por doença.

Comprovativo: documento emitido pela entidade respectiva, onde conste a indicação do tempo aí dispendido, ao qual será somado o que foi gasto na deslocação;

g) As motivadas por nascimento de filhos até dois dias.

Comprovativo: certidão de nascimento;

h) O dia de aniversário natalício do trabalhador.

Se o dia de aniversário for o dia 29 de Fevereiro, o trabalhador tem direito nos anos comuns a faltar no dia 1 de Março;

i) Dia de doação de sangue a título gratuito.

Comprovativo: documento emitido pela entidade respectiva;

j) As requeridas pelo exercício de funções de dirigente e delegado sindical de acordo com a lei, ou em comissões que venham a resultar da boa execução deste acordo.

Comprovativo: ofício do Sindicato, da comissão ou subcomissão de trabalhadores;

l) As dadas pelo trabalhador estudante, para prestação de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

Dois dias por disciplina para a prova escrita acrescidos de mais dois dias para a respectiva oral, sendo um o da realização da prova e o outro imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

Havendo substituição de exames finais por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, é-lhe concedido um crédito cujo limite é de quatro dias por disciplina, não podendo exceder dois dias por prova.

Comprovativo: documento emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

m) As dadas pelo trabalhador-estudante até seis horas semanais para frequência das aulas, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

A dispensa prevista nesta alínea poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, em função do período de trabalho semanal:

Dispensa até quatro horas, se for de 36 horas;

Dispensa até cinco horas, se for de 36 a 39;

Dispensa até seis horas, se for superior a 39;

n) As dadas por trabalhadores bombeiros voluntários para a prática de actos inerentes ao exercício das suas funções, até três dias por mês.

Comprovativo: documento da corporação de bombeiros, assinado pelo respectivo comando;

o) As que forem dadas em caso de prisão preventiva, desde que tal não venha a resultar condenação judicial.

Comprovativo: certidão do estabelecimento prisional;

CAPÍTULO II

Faltas e dispensas compreendidas nos direitos especiais da mulher

Artigo 4.º

Faltas dadas durante o período de maternidade

Consideram-se justificadas as faltas dadas durante o período de maternidade, nos seguintes termos:

- a) Por parto, até 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto.

Comprovativo: boletim de baixa da ARS no caso de gozo de parte da licença antes do parto, atestado médico que confirme a sua conveniência e indique a data prevista para o parto;

- b) Excepcionalmente, quando a mãe se encontrar física e psiquicamente incapacitada, e enquanto durar a incapacidade, pode o pai gozar os últimos 30 ou 60 dias não imediatamente subsequentes ao parto.

Comprovativo: atestado médico;

- c) Quando por risco clínico, a trabalhadora tenha de ser internada em instituição hospitalar, o período de faltas por maternidade anterior ao parto poderá ser acrescido por mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de faltas a seguir ao parto.

Comprovativo: atestado médico;

- d) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de faltas por maternidade a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

Comprovativo: documento do hospital ou de unidade de prestação de cuidados médicos análoga;

- e) Na situação de parto de nado-morto, ou de aborto, a trabalhadora poderá faltar durante um período mínimo de 10 dias e máximo de 30, calculado de acordo com prescrição médica que ateste as condições de saúde da mãe.

Comprovativo: boletim de baixa da ARS ou atestado médico;

- f) Em caso de morte de nado-vivo, durante o período de faltas por maternidade o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias.

Comprovativo: boletim de baixa da ARS ou atestado médico;

- g) A dispensa de comparência ao trabalho durante dois dias por mês mediante declaração do médico assistente.

§ único. As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias, sendo consideradas para todos os efeitos como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à remuneração.

- p) As que forem impostas pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, nomeadamente em caso de acidentes ou doença;

- q) Facto impeditivo para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.

No entanto, as faltas dadas ao abrigo das alíneas p) e q) poderão ser não remuneradas ou descontadas nas férias, em função dos motivos de justificação apresentados e da frequência com que os mesmos sejam invocados. No caso de não apresentação do documento comprovativo, e salvo casos excepcionais, serão as faltas consideradas injustificadas.

Comprovativo: documento emitido pela entidade respectiva.

- r) Aquelas que a empresa prévia ou posteriormente autorize.

§ único. As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores, sem apresentação dos documentos comprovativos correspondentes, serão sempre injustificadas e não remuneradas, com excepção das faltas dadas ao abrigo da alínea r).

2 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente a retribuição, salvo as referidas na alínea a) do n.º 1 às quais se aplica o disposto na cláusula 39.ª do AE.

3 — Os documentos a apresentar pelo trabalhador referidos no n.º 1 deverão ser entregues na divisão respectiva, no prazo de sete dias a contar da data da sua entrada ao serviço, com excepção das referidas na alínea a), cujo prazo se conta a partir do início da falta.

O não cumprimento desta disposição implica a não justificação da falta. Contudo, se o trabalhador vier, posteriormente, a fazer prova suficiente da sua impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, poderá a classificação da falta vir a ser alterada.

Artigo 3.º

Faltas injustificadas

1 — Consideram-se injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador sem observância do ora estabelecido.

2 — As faltas injustificadas implicarão a perda de remuneração correspondente ao tempo em falta, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador, ou, se este o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

3 — Incorrerá em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante mais de três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltas injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Artigo 5.º

Dispensas para consultas e assistência

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa ao trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais, desde que não possam ser efectuadas fora do horário normal de trabalho, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

Comprovativo: documento médico emitido pela entidade respectiva.

2 — As trabalhadoras têm direito a dispensa ao trabalho por dois períodos de meia hora por dia, após o parto durante um ano, para assistência aos filhos. Esses períodos poderão ser utilizados na totalidade, no início ou no fim dos períodos de trabalho.

§ único. O direito à dispensa ao trabalho nos termos das alíneas anteriores do presente artigo não determina a perda de quaisquer direitos ou regalias.

CAPÍTULO III

Faltas por adopção

Artigo 6.º

Adopção

1 — Após declaração para efeitos de adopção de menor de três anos feita nos termos da lei, o trabalhador(a) que pretende adoptar tem direito a faltar ao trabalho, durante 60 dias, para acompanhamento da criança.

2 — O direito no número anterior só pode ser exercido nos 60 dias imediatamente posteriores à data em que o trabalhador tome a criança a seu cargo.

3 — Nos casos de adopção por casal, só é reconhecido o direito ao período de faltas, no caso de ambos os cônjuges desempenharem profissionalmente alguma actividade.

4 — Para efeito do número anterior, o trabalhador(a) que invocar o direito a faltar deve apresentar uma declaração da entidade patronal do cônjuge, comprovativa do não exercício, por este, do mesmo direito.

5 — Quando a adopção seja feita por casal, desempenhando ambos actividade profissional, se o cônjuge adoptante falecer no período dos 60 dias, poderá o outro cônjuge ser dispensado do trabalho por período de duração igual àquele a que o primeiro ainda teria direito e não inferior a 10 dias.

6 — Se a criança a adoptar for filho do cônjuge do trabalhador(a), não haverá direito ao gozo dos 60 dias previstos neste artigo.

7 — As faltas dadas ao abrigo deste artigo não implicam perda de quaisquer direitos ou regalias, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração.

CAPÍTULO IV

Faltas dadas no âmbito do exercício da actividade sindical ou de membro da comissão de trabalhadores e subcomissão — crédito legal.

Artigo 7.º

Crédito legal

a) Cada membro do órgão executivo das associações sindicais («directão» ou outra designação correspondente) beneficia de um crédito de quatro dias por mês sem perda de retribuição.

Comprovativo: comunicação escrita (com um dia de antecedência), onde constem as datas e o número de dias de que necessitam os respectivos membros para o exercício das suas funções, ou, não sendo possível, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

b) Para o exercício das suas funções, cada delegado sindical dispõe de um crédito até cinco horas por mês, ou oito no caso em que o delegado integre comissão intersindical, sem perda de retribuição.

Comprovativo: comunicação escrita do sindicato com antecedência mínima de um dia.

§ único. O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos o direito referido na alínea anterior será calculado nos termos da lei.

c) Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao período máximo de 15 horas por ano, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

As reuniões acima mencionadas só podem ser convocadas pela comissão intersindical.

Comprovativo: comunicação escrita, com a antecedência mínima de um dia, onde conste a data e hora em que pretendam que a reunião se realize.

Sempre que dirigentes das organizações sindicais que não trabalhem na empresa participem nas referidas reuniões, tal facto deverá ser participado com a antecedência mínima de seis horas.

d) A comissão e as subcomissões de trabalhadores têm direito a um período máximo de 15 horas por ano para efectuarem reuniões durante o horário normal de trabalho, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

Comprovativo: comunicação escrita com a antecedência mínima de 48 horas.

e) Para exercício das suas funções, cada membro da comissão de trabalhadores dispõe de um crédito até 40 horas mensais, sem perda de retribuição.

Comprovativo: comunicação escrita com a antecedência mínima de um dia.

f) A comissão de trabalhadores pode dispor de um dos seus membros a tempo inteiro, facultada essa que resulta da decisão unânime da própria comissão de trabalhadores.

g) Para o exercício da sua actividade, cada membro das subcomissões de trabalhadores disporá de um crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho até oito horas mensais, sem perda de remuneração.

Comprovativo: comunicação escrita com a antecedência mínima de um dia.

§ 1.º Não pode haver lugar a acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de um órgão.

§ 2.º No entanto, o trabalhador pode acumular os créditos de horas, caso seja simultaneamente membro da comissão de trabalhadores e representante de uma associação sindical, como dirigente ou delegado sindical.

CAPÍTULO V

Faltas dadas pelos eleitos locais ao abrigo do crédito legal de horas e dispensas destinadas ao desempenho das suas funções.

Artigo 8.º

Crédito de horas e dispensas

Os eleitos locais dispõem dos seguintes créditos e dispensas destinadas ao desempenho das suas funções:

- a) Os vereadores que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou em meio tempo dispõem de um crédito até 32 horas mensais.

Comprovativo: declaração do órgão autárquico;

- b) Os presidentes da junta de freguesia que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou em meio tempo, dispõem de um crédito até 32 horas mensais.

Comprovativo: declaração do órgão autárquico;

- c) Consoante o número de eleitores, os membros da junta de freguesia que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou em meio tempo dispõem dos créditos seguintes:

A partir de 20 000 eleitores:

Dois membros — até 24 horas mensais;

De 5000 a 20 000 eleitores:

Dois membros — até 16 horas mensais;

Até 5000 eleitores:

Um membro — até 16 horas mensais.

Comprovativo: declaração do órgão autárquico;

- d) Os membros das assembleias municipais, das juntas de freguesia e do concelho municipal podem ser dispensados sempre que seja exigida a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos.

Comprovativo: declaração do órgão autárquico;

- e) Os membros das assembleias distritais serão dispensados quando as sessões se realizem durante o período normal de trabalho.

Comprovativo: declaração do órgão autárquico.

§ único. As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não implicam perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o da remuneração.

CAPÍTULO VI

Faltas dadas pelos candidatos a deputados à Assembleia da República, a órgãos das autarquias locais e pelos membros das mesas eleitorais

Artigo 9.º

Direito a dispensa dos candidatos a deputados

1 — Os candidatos a deputados à Assembleia da República são dispensados da comparência ao emprego nos 30 dias anteriores à data das eleições.

2 — As faltas previstas no número anterior não implicam perda de remuneração, e são contadas como tempo de serviço efectivo.

Comprovativo: declaração do partido político em cujas listas o candidato se integra.

Artigo 10.º

Direito a dispensa dos candidatos a órgãos de autarquias locais

Os candidatos aos órgãos de autarquias locais são dispensados da comparência ao emprego durante o período da campanha eleitoral, contando esse tempo, para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 11.º

Direito a dispensa dos membros das mesas eleitorais

Os membros das mesas das assembleias ou secções de votos são dispensados de comparência ao emprego no dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo de todos os seus direitos, incluindo o direito à retribuição.

CAPÍTULO VII

Atrasos, ausências parciais

Artigo 12.º

Tolerância de ponto

1 — Os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa têm uma tolerância de ponto de 15 minutos diários, desde que não se verifique sistematicidade.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se que a tolerância se reporta ao início ou reinício do período normal de trabalho diário.

3 — As fracções de tempo superiores à prevista no n.º 1 implicam a perda do tempo verificado, constituindo uma falta quando perfizer um horário completo de um dia de trabalho.

Artigo 13.º

Não comparência ao serviço durante fracções de dias de trabalho

As não comparências ao serviço durante fracções de dias de trabalho que forem classificadas de injustificadas ou, sendo justificadas, não forem remuneradas serão somadas ao longo de cada ano civil.

Quando o somatório destas ausências atingir um dia de trabalho, será o trabalhador solicitado a informar se deseja descontar o mesmo nas férias ou no vencimento, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º (faltas injustificadas).

As ausências parciais são ainda passíveis do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 12.º (tolerância de ponto).

ANEXO VI

Regulamento disciplinar

CAPÍTULO I

Poder e processo disciplinar

Artigo 1.º

Poder disciplinar

1 — A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — Considera-se infracção disciplinar o acto voluntário praticado pelo trabalhador com violação de algum ou alguns dos deveres gerais ou especiais decorrentes das funções que exerce, expressos no AE ou em regulamentos ou instituições aprovados pela comissão paritária.

3 — O poder disciplinar será exercido sempre mediante processo disciplinar escrito, o qual deverá conter, obrigatoriamente, uma nota de culpa, da qual constem a descrição dos comportamentos imputados ao arguido, a audição do mesmo, bem como as diligências por ele solicitadas e outras que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade.

4 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que se conheça a infracção, devendo-se, nesse prazo, considerar o respectivo processo de inquérito.

Artigo 2.º

Processo disciplinar

1 — Logo que seja recebida uma participação ou queixa, deve a entidade competente, para instaurar processo disciplinar decidir se para tal há lugar ou não, mandando arquivar aqueles documentos, se entender não haver razão para prosseguir.

Esta decisão deverá ser tomada no prazo máximo de cinco dias sobre a data da participação ou queixa.

2 — A entidade que mandar instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá, por sua vez, nomear um secretário para secretariar o processo.

3 — O instrutor procurará averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, o arguido, as testemunhas por ambos indicadas, assim como quaisquer outras pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova.

4 — Concluída a investigação prévia, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar ou que o arguido não foi agente da infracção, elaborará um relatório no prazo de três dias, remetendo-o, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que ele seja arquivado.

5 — Concluída a investigação prévia, se o instrutor entender que ele deve prosseguir, deduzirá, no prazo de cinco dias, os artigos de acusação, enunciando, precisa e concretamente com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que dele derivem.

6 — Dos artigos de acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ao arguido, contra recibo ou remetida pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo de 10 dias úteis após a recepção para apresentar a sua defesa por escrito.

Dos artigos de acusação será, igualmente, enviada cópia ao sindicato respectivo.

7 — Nos processos disciplinares cuja infracção integre o conceito de justa causa para o despedimento, a comunicação ao trabalhador dos artigos de acusação será acompanhada de notificação da intenção da empresa de proceder ao seu despedimento.

Neste caso, será enviada, na mesma data, cópia dos referidos documentos à comissão de trabalhadores, bem como à associação sindical respectiva, caso o trabalhador seja representante sindical.

8 — Se o registo vier devolvido, e depois de comunicado tal facto ao sindicato respectivo, bem como, tratando-se de processo para despedimento, à comissão de trabalhadores, a diligência considerar-se-á cumprida, com efeitos a partir da data em que a devolução teve lugar, não podendo o arguido invocar a nulidade daquela diligência, salvo se, oportunamente e de maneira inequívoca, demonstrar que não se furtou à mesma.

9 — O sindicato respectivo e ou a comissão de trabalhadores pronunciar-se-ão, seguidamente, fundamentando os seus pareceres, no prazo de 10 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia integral.

10 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade competente decidirá quanto a aplicar, ou não, a sanção disciplinar, no prazo máximo de 30 dias, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será entregue cópia ao trabalhador, ao sindicato respectivo e à comissão de trabalhadores.

11 — Nos casos do despedimento com justa causa, o trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data em que tomou conhecimento da respectiva notificação.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 3.º

Sanções disciplinares

1 — As infracções nos termos deste acordo poderão ser objecto das seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos factos:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição até 12 dias;
- d) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.

2 — As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

3 — Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

4 — As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução de outros direitos decorrentes da sua prestação de trabalho.

5 — Todas as sanções aplicadas serão registadas pela direcção de recursos humanos no registo individual do trabalhador.

Artigo 4.º

Repreensão registada

1 — A sanção de repreensão registada é aplicável a faltas leves e a casos de negligência.

2 — Poderão, nomeadamente, constituir motivos para repreensão, entre outros, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) A inobservância de instruções superiormente dadas, ou erros por falta de atenção se destes factos não tiverem resultado prejuízos para a empresa;
- b) A desobediência a ordens superiores, se de tal não resultarem consequências importantes;
- c) A falta de zelo pelo serviço resultante do desconhecimento das disposições deste Acordo;
- d) A falta de cortesia sem atenuantes nas suas relações com o público;
- e) A falta de respeito, considerada leve para com superiores, iguais ou inferiores hierárquicos.

3 — Na aplicação da sanção decorrente dos motivos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 ter-se-á em conta o comportamento anterior do trabalhador, nomeadamente, no que respeita à falta de que é acusado.

Artigo 5.º

Suspensão com perda de retribuição

1 — A suspensão com perda de retribuição é aplicável fundamentalmente a casos de negligência grave, desobediência e outras atitudes que prejudiquem de maneira séria o serviço, as relações de trabalho ou, infundadamente, o prestígio dos trabalhadores e da empresa.

2 — Poderão, nomeadamente, constituir motivos de suspensão com perda de retribuição, entre outros, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) O abandono do local de trabalho injustificadamente, embora sem consequências graves;
- b) A recusa de prestação de qualquer serviço que lhe compita;
- c) A resistência passiva e injustificada a ordens recebidas dos seus superiores hierárquicos;
- d) Até nove faltas injustificadas, dadas interpoladamente num mesmo ano;
- e) Aceitação de gratificações de terceiros por serviços prestados no exercício das suas funções;
- f) Prestação de informações erradas em matéria de serviço, por falta dos devidos cuidados;
- g) Desconhecimento de normas essenciais de normas essenciais em matéria de serviço, das quais tenha sido feita devida divulgação e de que resultem prejuízos importantes para a empresa ou para terceiros;
- h) Desobediência às ordens superiores;
 - i) A agressão ou a injúria por motivos de serviço;
 - j) A participação, com má fé, de que resulte a injusta punição de um inferior hierárquico;
 - l) A apresentação ao serviço em estado de embriaguez;
- m) A iniciativa de adopção, em serviço, de atitudes de incorrecção para com o público.

Artigo 6.º

Justa causa para despedimento

1 — O comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores na empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

ANEXO VII

Definição de funções

Carreira administrativa

Ajudante de escriturário. — É o trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de natureza administrativa auxiliando, para tanto, o escriturário.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e a importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do escriturário.

Escriturário principal I. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional na execução das várias tarefas do escriturário.

Escriturário principal II. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional na execução das várias tarefas do escriturário. É directamente responsável pelo tirocínio dos ajudantes de escriturário.

Secretário I. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico de uma direcção.

Secretário II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que se ocupa do secretariado específico de uma direcção.

Secretário de administração I. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração.

Secretário de administração II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que se ocupa do secretariado específico da administração.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que orienta e coordena o trabalho dos vários profissionais de escritório e cuja responsabilidade de enquadramento se situa entre o ajudante de escriturário e o escriturário principal II.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla um grupo de trabalhadores administrativos que exercem a sua actividade numa secção administrativa.

Chefe de serviço. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena, sob a orientação da hierarquia, as actividades que lhe são próprias.

Carreira de desenho

Desenhador estagiário. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais mais especializados, faz o tirocínio no âmbito da carreira de desenho.

Desenhador. — É o trabalhador que executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário à sua compatibilização e execução.

Desenhador especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional que, para além das funções próprias do desenhador, colabora com o responsável pelo projecto.

Desenhador principal I. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que, para além das funções próprias do desenhador, colabora com o responsável pelo projecto.

Desenhador principal II. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que, para além das funções próprias do desenhador, colabora com o responsável pelo projecto e a quem competem acções de formação específica a tirocinantes.

Assistente operacional. — É o trabalhador que estuda e analisa uma parte de um projecto ou um pro-

jecto orientando a respectiva concretização. Interpreta as directivas estabelecidas e adapta-as aos condicionamentos próprios da cada trabalho de harmonia com o programa de realizações estabelecido.

Projectista. — É o trabalhador que concede ou desenvolve anteprojectos e projectos, procedendo ao estudo, esboço, desenho ou efectivação de cálculos que sejam necessários.

Carreira de electricidade

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que auxilia os profissionais qualificados e acompanha e participa na execução de tarefas específicas do serviço em que se integra. Assegura, ainda, a manutenção das condições de limpeza do equipamento e instalações.

Oficial electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica.

Oficial electricista especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica.

Oficial electricista principal I. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica.

Oficial electricista principal II. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica e é directamente responsável pelo tirocínio do ajudante de electricista.

Encarregado electricista. — É o trabalhador qualificado com competência coordenadora a quem compete acompanhar e dirigir os ajudantes e oficiais electricistas, em colaboração com o contramestre, executando as tarefas próprias da categoria profissional, sempre que as funções de chefia lho permitam.

Contramestre electricista. — É o trabalhador qualificado com competência coordenadora que colabora com o mestre na direcção dos encarregados, oficiais e ajudantes.

Mestre electricista. — É o trabalhador mais qualificado, com elevada competência coordenadora, a quem compete acompanhar e dirigir os contramestres, encarregados, oficiais e ajudantes nas suas tarefas específicas.

Carreira de electrónica

Técnico de electrónica estagiário. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais mais especializados, faz o tirocínio no âmbito da carreira electrónica.

Técnico de electrónica assistente I. — É o profissional que, sob orientação dos profissionais mais qualificados, procede a trabalhos de montagem, conservação, detecção e reparação de avarias em equipamentos da sua especialidade.

Técnico de electrónica assistente II. — É o trabalhador que, sob orientação dos profissionais mais qualifi-

cados ou isoladamente, procede a trabalhos de montagem, conservação, detecção e reparação de avarias em equipamentos da sua especialidade.

Técnico de electrónica C. — É o profissional especializado em electrónica que procede à montagem, calibração, ensaios, conservação, detecção e reparação de avarias em equipamentos da sua especialidade.

Técnico de electrónica B. — É o profissional especializado em electrónica que procede, isoladamente ou inserido numa equipa, a estudos, ensaios, afinações, alterações e reparações de equipamentos da sua especialidade.

Técnico de electrónica A. — É o profissional especializado em electrónica e de elevada competência que procede, isoladamente ou em equipa, a estudos, ensaios, afinações, alterações e reparações de equipamentos da sua especialidade.

Técnico de electrónica principal. — É o trabalhador de elevada competência profissional que, exercendo funções de chefia, organiza, dirige e controla, sob orientações da hierarquia, actividades da sua especialidade, podendo apoiar nas tarefas de definição de políticas na sua área de actuação. Executa, na esfera da sua competência, tarefas de elevada especialização.

Carreira de exploração

Ajudante de movimento. — É o trabalhador que procede à limpeza e vigilância de instalações e de equipamento, realiza trabalhos que não exigem qualificação especial e auxilia profissionais especializados.

Bilheteiro. — É o trabalhador a quem compete vender os bilhetes, verificá-los e recolhê-los no caso de compensação, arrecadar as receitas e delas prestar contas. Quando necessário poderá condicionar o acesso às estações da rede. Compete-lhe ainda, no seu posto de trabalho, exercer uma vigilância tanto quanto possível permanente sobre a utilização pelo público do equipamento de controlo automático de bilhetes, informando-o do modo da sua utilização, evitando a deterioração dos mesmos, vigiando o seu estado de funcionamento, colocando os códigos correctos e dando ao público outras informações de ordem genérica. A sua função, quando vendendo bilhetes, exerce-se manipulando máquinas semiautomáticas próprias para esse fim.

Bilheteiro especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do bilheteiro.

Agulheiro. — É o trabalhador a quem compete manobrar os aparelhos de via (agulhas) no parque de resguardo em material dependente da DE e existente no PMO, conforme directrizes emanadas da Central de Movimento ou Tracção. Verifica o estado de funcionamento dos aparelhos de manobra. Vigia o acesso ao túnel e linhas electrificadas no seu local de trabalho, de forma a garantir que nestas zonas só entrem trabalhadores autorizados.

Chefe de estação. — É o trabalhador a quem compete essencialmente a orientação e coordenação dos serviços na estação a seu cargo, com responsabilidade directiva sobre o serviço de todos os empregados que aí trabalham, competindo-lhe ainda zelar pelo bom estado de conservação das instalações e proceder de forma a que o equipamento se mantenha em estado de eficiente funcionamento, tomando as providências para a correcção nas anomalias detectadas. Compete-lhe o contacto directo com concessionários do ML nas estações. Zela pela segurança dos passageiros e seu encaminhamento, competindo-lhe anotar e resolver os incidentes, acidentes e reclamações. Colabora com a Central de Movimento no controlo e movimento dos comboios, verificando o cumprimento dos horários pré-estabelecidos e a eficiência das paragens e partidas. Em caso de avaria na sinalização, sistemas de agulhas ou via, recebe ordens da Central de Movimento do tipo de marcha especial a efectuar, procede à sua execução manobrando postos de comando local e executa mudança de agulhas, manualmente, se necessário, passando o controlo e segurança das mesmas circulações a ser da sua inteira responsabilidade. Em caso de anomalia ocasional, fará, a partir do término, a expedição.

Chefe de estação especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do chefe de estação.

Chefe de estação principal. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional na execução das várias tarefas do chefe de estação.

Agente de tráfego I. — É o trabalhador a quem está cometida a assistência de exploração aos equipamentos afectos à cobrança e controlo, venda e apoio ao controlo dos títulos de transporte, a vigilância dos equipamentos e instalações ao nível dos átrios e cais das estações, a informação do público, a assistência aos passageiros, a informação da Central de Movimento e Serviços Centrais, a elaboração das notas de ocorrência e demais suportes administrativos e de gestão.

Agente de tráfego II. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do agente de tráfego I.

Fiscal de exploração. — É o trabalhador que verifica a posse e validade dos títulos de transporte que legalmente facultam a utilização do Metropolitano, como transporte público, para controlo do direito à referida utilização; aborda os utentes dentro das barreiras de controlo (área paga) e nos comboios; solicita a apresentação do título de transporte; identifica o utente objecto da fiscalização e procede à autuação no caso de fraude ou falta do título de transporte; elabora autos de notícia (nos casos de autuação) e outros documentos integrados pelas normas reguladoras do seu serviço.

Fiscal de exploração especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do fiscal de exploração.

Factor. — É o trabalhador a quem, em tripulação de comboios, compete comandar a abertura e fecho das portas, dar o sinal de partida ao maquinista, transmitir avisos aos passageiros e zelar pela sua segurança.

Inspecciona toda a composição e respectivo equipamento a seu cargo a fim de se certificar do seu estado de funcionamento para garantir a comodidade e segurança nas viagens. Recebe indicações do chefe de estação quanto ao estado da rede e ocorrências nela verificadas, a fim de controlar o andamento da composição dentro das normas estabelecidas. Recebe ordem de marcha do agente de exploração; observa as entradas e saídas dos passageiros nas diferentes estações do percurso, apressando-as quanto possível de modo a serem cumpridos os horários estabelecidos. Chama a atenção do maquinista quando a marcha não se esteja a processar dentro das normas de segurança. Toma as providências necessárias no sentido de remediar anomalias verificadas em qualquer carruagem durante o percurso e comunica-as superiormente. Em caso de acidente que obste o prosseguimento da marcha da composição, desce à via, faz cortes de corrente, informa a Central de Movimento e orienta a saída dos passageiros e seu encaminhamento através da galeria; em caso de avaria na sinalização, entra em contacto com a Central de Movimento a fim de se verificar se há condições de segurança para prosseguir; neste caso passa autorização escrita ao maquinista para marcha especial. Colabora com o maquinista nas manobras de arrumação da composição e noutras tarefas, de forma a assegurar as medidas regulamentares em caso de anormalidade. Preenche folhas de trânsito e outros impressos.

Factor especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do factor.

Factor principal. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional na execução das várias tarefas do factor.

Operador de linha I. — É o trabalhador a quem está cometida a função de apoio operacional à circulação dos comboios e segurança dos passageiros sob orientação da Central de Movimento. É responsável pela vigilância e bom estado de funcionamento dos equipamentos de suporte à operação. Colabora na orientação do serviço de fiscalização de passageiros, elaboração de escalas, horários, mapas de férias e sua aplicação corrente. É responsável pela elaboração de notas de ocorrência e demais suportes administrativos e de gestão.

Operador de linha II. — É o trabalhador de elevada competência profissional a quem está cometida a função de apoio operacional à circulação dos comboios e segurança dos passageiros sob orientação da Central de Movimento. É responsável pela vigilância e bom estado de funcionamento dos equipamentos de suporte à operação. Colabora na orientação do serviço de fiscalização de passageiros, elabora escalas, horários, mapas de férias e sua aplicação corrente. É responsável pela elaboração de notas de ocorrência e demais suportes administrativos e de gestão.

Maquinista I. — É o trabalhador que tem por missão a condução dos comboios dentro das normas e instruções aplicáveis, com conhecimentos técnicos específicos, relacionados com o seu funcionamento. Acciona os comandos da composição a fim de conduzir o comboio nas linhas electrificadas; aguarda o sinal de partida do factor e inicia a marcha obedecendo a diagrama

pré-estabelecido; observa as condições da via e respectiva sinalização, controla a velocidade da composição de modo a cumprir os horários previstos e garantir a segurança da viagem (para o comboio nas diferentes estações do percurso e aguarda a entrada e saída dos passageiros); quando a marcha seja interceptada pelo sinal de alarme, observa em que carruagem se verificou o incidente e comunica telefonicamente à Central de Movimento e ao factor a fim de este tomar as providências necessárias; liga de novo os comandos (rearma o comboio) e prossegue o percurso; procede à leitura dos contadores de energia e quilometragem e efectua o registo dos valores constatados num boletim de tracção, conforme as normas regulamentares, participa superiormente as anomalias detectadas, por escrito e também verbalmente quando a urgência o justifique. Competem ao maquinista as verificações preliminares para a entrada em serviço do material circulante e durante o período de condução, por forma a certificar-se das condições de segurança; transporta a ferramenta pertencente à composição para socorro da mesma em caso de avaria; cumpre as demais tarefas resultantes das normas regulamentares.

Maquinista II. — É o trabalhador de elevada competência profissional na execução das várias tarefas do maquinista.

Encarregado de tracção. — É o trabalhador que além de conduzir os comboios em casos especiais de avarias ou outros, dirige técnica e disciplinarmente o pessoal de tracção. Fornece horários e outras informações e procura resolver qualquer situação anormal do pessoal ou do material. Em conjunto com o pessoal da DMC organiza as entradas e saídas do material circulante dos locais de estacionamento. Elabora diariamente um gráfico de todas as circulações e fiscaliza a apresentação nos postos de tracção, comportamento e actuação na linha do pessoal a seu cargo. Toma a iniciativa da substituição do material circulante em caso de avaria e outros. Colabora diariamente na selecção das composições destinadas à revisão e limpeza. Colabora com os inspectores na formação profissional do pessoal e na angariação de dados sobre avarias havidas e reparadas, junto do pessoal das oficinas, para os ficheiros de registo de avarias. Elabora notas de serviço sobre as faltas do pessoal que dirige e todas as circulações de serviço necessárias. Dá informações às oficinas sobre as avarias que se registem sobre o material circulante.

Operador de movimento. — É o trabalhador a quem compete, basicamente, expedir e colaborar na coordenação de toda a circulação de comboios, lançamentos, recolhas e todas as manobras compreendidas no porto de comando centralizado. Opera sistemas ou instalações directamente afectas ao tráfego ferroviário. Colabora em todos os assuntos na Central de Movimento, Operacional e Pessoal, quando nas estações não houver chefe. Colabora no que respeita à segurança e eficiência a circulação de comboios com função de orientação. Enquanto e quando a expedição se efectuar a partir dos terminos (postos de comando local), salvo caso de anormalidade ocasional, a mesma será feita no local dos operadores de movimento.

Inspector de exploração. — É o trabalhador que:

- 1) Superintende e dirige o serviço da rede de exploração no que respeita a segurança na circula-

ção de comboios e sua eficiência, quanto à sua utilização, encaminhamento do público, utilização e actuação do pessoal. Cabe-lhe ainda promover a resolução de todas as situações anormais que se verifiquem em qualquer dos sectores referentes a público, pessoal ou comboios em circulação. Colabora ainda na formação de pessoal, orienta e elabora as escalas do pessoal do movimento; ou

- 2) Superintende e dirige o pessoal de tracção e os comboios ao serviço na linha; dá instruções ao respectivo pessoal sob o ponto de vista disciplinar, regulamentar e técnico e procura resolver todas as anomalias que se verifiquem, dando instruções para a actuação do respectivo pessoal quando em serviço na Central de Tracção Operacional ou em fiscalização na linha. Elabora o expediente relativo a avarias no material circulante pondo ao serviço da exploração e a perturbações que se verifiquem durante o período de exploração originadas por avarias de sinalização. Colabora na formação de pessoal como monitor, em conjunto com o inspector-chefe. Orienta e elabora as escalas do pessoal de tracção.

Inspector-chefe de exploração. — É o trabalhador que:

- 1) Para além do desempenho de funções de inspector de movimento, controla o serviço na rede em exploração ao nível dos serviços centrais, e exerce funções de gestão de pessoal de movimento. Organiza os ficheiros referentes ao pessoal; ou
- 2) Coordena todo o serviço inerente à tracção. Superintende e dirige técnica e disciplinarmente todo o pessoal da tracção, orientando o serviço de comboios em linha a nível dos serviços centrais, no sentido de garantir uma boa eficiência da exploração. Exerce funções de gestão do pessoal da tracção e organiza os ficheiros referentes ao mesmo pessoal.

Carreira das obras e oficinas

Ajudante de operário. — É o trabalhador que transforma ou prepara a matéria para fins determinados e executa trabalhos de montagem e conservação do material, instalações ou equipamentos. Assegura ainda a manutenção das condições de limpeza do equipamento e instalações, material circulante e peças ou conjuntos.

Operário. — É o trabalhador que executa vários trabalhos relacionados com a sua profissão, nomeadamente pedreiro, pintor, serralheiro, soldador, torneiro, carpinteiro, marceneiro, estofador, ferreiro, canalizador.

Operário especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional que executa vários trabalhos relacionados com a sua profissão.

Operário principal I. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que executa vários trabalhos relacionados com a sua profissão.

Operário principal II. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que executa vários trabalhos relacionados com a sua profissão e é directamente responsável pelo tirocínio do ajudante de operário.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que procede à distribuição e controlo de ferramentas, aparelhos e restante material à sua guarda, para o funcionamento oficial, e verifica o estado primário após a devolução.

Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor. — É o profissional que opera as máquinas por jacto e vapor e todo o equipamento anexo, cuidando da sua manutenção e conservação.

Medidor topográfico estagiário. — É o trabalhador que faz tirocínio no domínio das funções de medidor topográfico.

Medidor topográfico. — É o trabalhador que determina os valores de comprimentos lineares, de elementos rectos e que dá testemunho dos pontos significativos do terreno sob o ponto de vista de recorte altimétrico, durante as operações de levantamento.

Medidor topográfico especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional que determina os valores de comprimentos lineares, de elementos rectos e que dá testemunho dos pontos significativos do terreno sob o ponto de vista de recorte altimétrico, durante as operações de levantamento.

Medidor topográfico principal. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que determina os valores de comprimentos lineares, de elementos rectos e que dá testemunho dos pontos significativos de terreno sob o ponto de vista de recorte altimétrico, durante as operações de levantamento.

Mecânico operador de máquinas I. — É o trabalhador que executa a manutenção, reparação e afinação de máquinas ou conjuntos mecânicos de todos os equipamentos de manutenção de via férrea ou outros, podendo também recuperar ou fabricar peças simples necessárias ao desempenho dessas funções. Conduz e opera as máquinas e os equipamentos nas linhas principais e nas vias de serviço.

Mecânico operador de máquinas II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que executa a manutenção, reparação e afinação de máquinas ou conjuntos mecânicos de todos os equipamentos de manutenção de via férrea ou outros, podendo também recuperar ou fabricar peças simples necessárias ao desempenho dessas funções. Conduz e opera as máquinas e os equipamentos nas linhas principais e nas vias de serviço.

Encarregado fiscal I. — É o trabalhador a quem compete a fiscalização de base ou ainda a condução de trabalhos de construção e conservação de obras, bem como o registo e conferência de elementos de controlo dos respectivos custos e a recepção dos materiais.

Encarregado fiscal II. — É o trabalhador de elevada competência profissional a quem compete a fiscalização de base ou ainda a condução de trabalhos de construção e conservação de obras, bem como o registo e conferência de elementos de controlo dos respectivos custos e a recepção dos materiais.

Encarregado de obras. — É o trabalhador que dirige operários de diferentes qualificações ou especialidades em trabalho de construção ou conservação de obras e participa na planificação das mesmas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla e coordena as tarefas dos trabalhadores de uma secção, executando as tarefas próprias da categoria profissional, sempre que as funções de chefia lho permitam.

Inspector de obras. — É o trabalhador qualificado a quem compete a fiscalização de base e a condução de trabalhos de construção, reparação ou conservação de obras, bem como o registo ou conferência dos mesmos.

Contramestre. — É o trabalhador qualificado que dirige os operários nas suas tarefas mais específicas, com autoridade sobre os encarregados, operários e ajudantes.

Inspector-chefe de obras. — É o trabalhador mais qualificado de elevada competência profissional que dirige em toda a rede os trabalhos de construção, reparação ou conservação de obras a nível dos serviços centrais.

Mestre. — É o trabalhador mais qualificado, de elevada competência profissional, que dirige os operários nas suas tarefas mais específicas e com autoridade sobre contramestres, encarregados, operários e ajudantes.

Carreira de via

Ajudante de assentador. — É o trabalhador que, além de proceder à limpeza das instalações, peças ou conjuntos, transporta materiais e auxilia os trabalhadores qualificados, acompanhando e participando na execução de tarefas específicas.

Assentador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de base na construção, reparação e conservação de via e apoia as operações complementares dos trabalhos de via.

Assentador especializado. — É o trabalhador de elevada competência profissional que executa todos os trabalhos de base na construção, reparação e conservação da via e apoia as operações complementares dos trabalhos de via.

Assentador principal I. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que executa todos os trabalhos de base na construção, reparação e conservação da via e apoia as operações complementares dos trabalhos de via.

Assentador principal II. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que executa to-

dos os trabalhos de base na construção, reparação e conservação da via e apoia as operações complementares dos trabalhos de via. É directamente responsável pelo tirocínio do ajudante de assentador.

Encarregado de via. — É o trabalhador qualificado que distribui e dirige os assentadores de via. Coordena o piquete de via nas chamadas de urgência à galeria em casos de avarias na via durante a exploração, sendo também responsável pelas linhas no PD.

Inspector de via. — É o trabalhador qualificado, de elevada competência profissional, a quem compete a realização de base e a condução de trabalhos de construção, reparação e conservação de via, bem como o registo e conferência dos mesmos.

Inspector-chefe de via. — É o trabalhador mais qualificado, de elevada competência profissional, que, além de desempenhar funções de chefia, controla os serviços na rede, em construção, reparação ou conservação da via, ao nível dos serviços centrais. Providencia os elementos necessários para a circulação de serviço, recificação de desgaste, lavagens de túnel, etc.

Carreira técnica

Técnico auxiliar C, B e A do grau I. — É o trabalhador que ocupa postos ou desempenha funções no âmbito da sua profissão que exigem conhecimentos especializados de base, colaborando com os técnicos superiores em actividades de estudo, organização e ou formação.

Técnico auxiliar C, B e A do grau II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que ocupa postos ou desempenha funções no âmbito da sua profissão que exigem conhecimentos especializados de base, colaborando com os técnicos superiores em actividades de estudo, organização e ou formação.

Técnico auxiliar principal. — É o trabalhador que, exercendo funções de chefia, organiza, dirige e controla, sob orientações da hierarquia, actividades da sua especialidade, podendo apoiar nas tarefas de definição de políticas na sua área de actuação. Executa, na esfera da sua competência, tarefas de elevada especialização.

Técnico-adjunto. — É o trabalhador de elevada competência profissional que, exercendo funções de chefia, organiza, dirige e controla, sob orientações da hierarquia, actividades da sua especialidade, podendo apoiar nas tarefas de definição de políticas na sua área de actuação. Executa, na esfera da sua competência, tarefas de elevada especialização.

Técnico supervisor. — É o trabalhador de especial e elevada competência profissional que, exercendo funções de chefia, organiza, dirige e controla, sob orientações da hierarquia, actividades da sua especialidade, podendo apoiar nas tarefas de definição de políticas na sua área de actuação. Executa, na esfera da sua competência, tarefas de elevada especialização.

Categorias não integradas em carreira

Auxiliar de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações ou materiais, podendo realizar trabalhos que não exijam qualificação especial.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que assegura o transporte de materiais no interior do armazém; procede ao acondicionamento, limpeza, conservação e arrumação dos materiais, bem como à limpeza e conservação do equipamento próprio do armazém.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas e executa e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que auxilia o fiel de armazém nas respectivas tarefas.

Contínuo. — É o trabalhador que executa tarefas diversas de carácter não especificado.

Guarda. — É o trabalhador que zela pela defesa das instalações confiadas à sua guarda, vigia, regista e fiscaliza a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com a máquina de reprodução de desenhos por processo heliográfico.

Fiel de armazém I. — É o trabalhador que acautela o armazenamento dos materiais, a sua limpeza, arrumação e conservação; superintende nas operações de entrada e saída dos materiais.

Fiel de armazém II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que acautela o armazenamento dos materiais, a sua limpeza, arrumação e conservação; superintende nas operações de entrada e saída dos materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador que rega, monda, sacha, planta, transplanta e limpa zonas ajardinadas; apara relvados e sebes, desbasta e poda sebes.

Caixa de refeitório. — É o trabalhador que controla, recebe pagamentos e contabiliza o movimento da caixa; procede à embalagem, arrumação e venda de artigos de refeitório e bar.

Telefonista. — É o trabalhador a quem compete assegurar as ligações telefónicas, transmissão oral ou escrita das comunicações recebidas e transmissão do valor das chamadas particulares a debitar.

Contínuo-estafeta. — É o trabalhador que, para além das funções de contínuo, distribui mensagens, encomendas, documentos e outros tipos de correspondência.

Cobrador de tesouraria. — É o trabalhador que, fora do escritório, efectua recebimentos, pagamentos e depósitos, mediante a entrega ou recebimento de documentos de quitação. Recolhe receitas de bilhetes na rede fazendo a respectiva contagem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que retira do arquivo e arquiva desenhos para efeitos de cópia heliográfica.

Agente de segurança I. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado, efectuando visitas periódicas aos locais de trabalho para verificação do cumprimento das normas gerais de higiene e segurança e avaliação das condições ambientais de trabalho. Verifica o estado de conservação de extintores de incêndio, abastecimento de farmácias e material de protecção individual. Presta primeiros socorros e promove a condução de acidentados. Colabora na execução de inquéritos de acidentes e na divulgação de noções de socorrismo.

Agente de segurança II. — É o trabalhador de elevada competência profissional que coadjuva o encarregado, efectuando visitas periódicas aos locais de trabalho para verificação do cumprimento das normas gerais de higiene e segurança e avaliação das condições ambientais de trabalho. Verifica o estado de conservação de extintores de incêndio, abastecimento de farmácias e material de protecção individual. Presta primeiros socorros e promove a condução de acidentados. Colabora na execução de inquéritos de acidentes e na divulgação de noções de socorrismo.

Operador de reprografia. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com equipamentos e materiais de reprodução de textos, desenhos e similares.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção.

Motorista. — É o trabalhador a quem compete a condução de veículos automóveis, ligeiros e pesados e efectua pequenos trabalhos de manutenção e desempacagem.

Encarregado. — É o trabalhador qualificado que controla e coordena as tarefas dos trabalhadores de uma secção que exercem diversas profissões.

Enfermeiro. — É o trabalhador que orienta e presta cuidados, no âmbito da sua qualificação profissional, quer através de acções preventivas, quer ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica em estados de doença.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador qualificado que orienta e presta cuidados, no âmbito da sua qualificação profissional, quer através de acções preventivas, quer ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica em estados de doença e a quem compete coordenar, acompanhar e dirigir os restantes enfermeiros.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA:

Afonso Henrique Matos Fenandes.

Pelo CESL:

António Nogueira da Silva Casanova.
(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves*.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o SI-TESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 15 de Março de 1990. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Junho de 1990.

Depositado provisoriamente em 7 de Junho de 1990.

Depositado definitivamente em 25 de Julho de 1990, a fl. 8, do livro n.º 6, com o n.º 316/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 3 —

Cláusula 38.^a

Diuturnidades

- 1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos, a uma diuturnidade, até ao limite de cinco diuturnidades, no valor de 1800\$.
- 2 —
- 3 —

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — O subsídio de refeição é de 700\$.

Cláusula 40.^a

Subsídio de chefia

Os mestres de TL terão direito a um subsídio de chefia no montante de 11 700\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição.

Cláusula 41.^a

Abono na função de fiscal

Todos os trabalhadores que exerçam as funções de fiscal têm direito a um abono de função de fiscal no montante de 10 400\$ mensais, que fará parte integrante da retribuição.

Cláusula 43.^a

Subsídio de marinhagem

1 — Os trabalhadores da empresa classificados como marinheiros de 1.^a e 2.^a, sempre que estejam no desempenho das suas funções a bordo ou nos pontões, terão direito ao subsídio de marinhagem no montante de 170\$ por cada dia de trabalho completamente prestado.

2 —

3 —

Cláusula 44.^a

Subsídio compensatório

1 — Os trabalhadores da empresa que não afixam retribuição por isenção de horário de trabalho ou qualquer prémio de função terão direito a subsídio compensatório, no montante de 170\$ por cada dia de trabalho completamente efectivamente prestado.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 45.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que prestem trabalho em regime de turno terão direito a um subsídio de turno, nas seguintes condições:

- a) 940\$ mensais para os trabalhadores integrados em dois turnos;
- b) 1360\$ mensais para os trabalhadores integrados em três turnos.

Cláusula 46.^a

Subsídio por quebras e riscos

1 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de tesoureiro, caixa e bilheteiro dos passes sociais têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 1900\$.

2 — a) Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiro ou equiparado e os motoristas-estafetas têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 1600\$;

b)

ANEXO II
Tabelas salariais

| Escalão | Categoria | Vencimento |
|---------|---|-------------|
| A' | Técnico auxiliar (TA 5) | 102 850\$00 |
| A'' | Técnico auxiliar (TA 4) | 94 300\$00 |
| A | Chefe de serviços administrativos Superintendente (chefe de serviço de movimento). Técnico auxiliar (TA 3) | 89 400\$00 |
| B | Chefe de serviço de fiscalização Mestre encarregado TL (subchefe de serviço de movimento). Técnico auxiliar (TA 2) | 82 500\$00 |
| C | Tesoureiro..... Técnico auxiliar (TA 1) | 77 700\$00 |
| D | Chefe de secção Mestre encarregado TL (encarregado de reparações de convés). Encarregado de reparações mecânicas Encarregado de reparações eléctricas... Mestre encarregado TL (adjunto de chefe de serviço de movimento). Subchefe de fiscalização Técnico de electrónica Técnico operacional | 70 200\$00 |
| E | Enfermeiro Oficial administrativo principal | 65 900\$00 |
| F | Primeiro oficial administrativo Oficial principal (electricista) Mecânico principal Mecânico principal (maquinista) (a) | 61 050\$00 |
| G | Chefe de zona Encarregado de armazém Operário-chefe (carpinteiro) | 57 150\$00 |
| H | Chefe de estação..... Fiscal Maquinista prático de 1. ^a Mestre de TL Segundo-oficial administrativo Oficial electricista Mecânico de 1. ^a Mecânico de 1. ^a (maquinista) (a) | 55 400\$00 |
| I | Carpinteiro naval Maquinista prático de 2. ^a Motorista-estafeta Pintor Mecânico de 2. ^a Mecânico de 2. ^a (maquinista) (a) | 53 900\$00 |

| Escalão | Categoria | Vencimento |
|---------|---|------------|
| J | Bilheteiro Maquinista prático de 3. ^a Marinheiro de 1. ^a Mecânico de 3. ^a Mecânico de 3. ^a (maquinista) (a) | 53 250\$00 |
| L | Ajudante de maquinista Fiel de armazém Marinheiro de 2. ^a Terceiro-oficial administrativo Pré-oficial electricista | 50 900\$00 |
| M | Ajudante de fiel de armazém Pré-oficial carpinteiro Telefonista/recepcionista | 47 850\$00 |
| N | Aspirante administrativo Contínuo Servente de armazém Servente de reparações | 44 550\$00 |
| O | Ajudante de electricista Servente de limpeza/estações | 42 600\$00 |

(a) Esta designação aplica-se aos maquinistas práticos actualmente a exercerem funções na manutenção.

Lisboa, 29 de Novembro de 1989.

Pela TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 8 de Março de 1990. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Maio de 1990.

Depositado provisoriamente em 30 de Maio de 1990.

Depositado definitivamente em 25 de Julho de 1990, a fl. 8 do livro n.º 6, com o n.º 314/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 3 —

Cláusula 38.^a

Diuturnidades

- 1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos, a uma diuturnidade, até ao limite de cinco diuturnidades, no valor de 1800\$.
- 2 —
- 3 —

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — O subsídio de refeição é de 700\$.

Cláusula 40.^a

Subsídio de chefia

Os mestres de TL terão direito a um subsídio de chefia no montante de 11 700\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição.

Cláusula 41.^a

Abono da função de fiscal

Todos os trabalhadores que exerçam as funções de fiscal têm direito a um abono de função de fiscal no montante de 10 400\$00 mensais, que fará parte integrante da retribuição.

Cláusula 43.^a

Subsídio de marinhagem

1 — Os trabalhadores da empresa classificados como marinheiros de 1.^a e 2.^a, sempre que estejam no desempenho das suas funções a bordo ou nos pontões, terão direito ao subsídio de marinhagem no montante de 170\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 —

3 —

Cláusula 44.^a

Subsídio compensatório

1 — Os trabalhadores da empresa que não afixam retribuição por isenção de horário de trabalho ou qualquer prémio de função terão direito a subsídio compensatório, no montante de 170\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 45.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que prestem trabalho em regime de turno terão direito a um subsídio de turno, nas seguintes condições:

- a) 940\$ mensais para os trabalhadores integrados em dois turnos;
- b) 1360\$ mensais para os trabalhadores integrados em três turnos.

Cláusula 46.^a

Subsídio por quebras e riscos

1 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de tesoureiro, caixa e bilheteiro dos passes sociais têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 1900\$.

2 — a) Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiro ou equiparado e os motoristas-estafetas têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 1600\$;

b)

ANEXO II
Tabelas salariais

| Escalão | Categoria | Vencimento |
|---------|---|-------------|
| A' | Técnico auxiliar (TA 5) | 102 850\$00 |
| A'' | Técnico auxiliar (TA 4) | 94 300\$00 |
| A | Chefe de serviços administrativos Superintendente (chefe de serviço de movimento). Técnico auxiliar (TA 3) | 89 400\$00 |
| B | Chefe de serviço de fiscalização Mestre encarregado TL (subchefe de serviço de movimento). Técnico auxiliar (TA 2) | 82 500\$00 |
| C | Tesoureiro..... Técnico auxiliar (TA 1) | 77 700\$00 |
| D | Chefe de secção Mestre encarregado TL (encarregado de reparações de convés). Encarregado de reparações mecânicas Encarregado de reparações eléctricas... Mestre encarregado TL (adjunto de chefe de serviço de movimento). Subchefe de fiscalização Técnico de electrónica Técnico operacional | 70 200\$00 |
| E | Enfermeiro Oficial administrativo principal | 65 900\$00 |
| F | Primeiro oficial administrativo Oficial principal (electricista)..... Mecânico principal Mecânico principal (maquinista) (a).... | 61 050\$00 |
| G | Chefe de zona Encarregado de armazém Operário-chefe (carpinteiro) | 57 150\$00 |
| H | Chefe de estação..... Fiscal Maquinista prático de 1. ^a Mestre de TL Segundo-oficial administrativo Oficial electricista Mecânico de 1. ^a Mecânico de 1. ^a (maquinista) (a) | 55 400\$00 |
| I | Carpinteiro naval Maquinista prático de 2. ^a Motorista-estafeta Pintor Mecânico de 2. ^a Mecânico de 2. ^a (maquinista) (a) | 53 900\$00 |

| Escalão | Categoria | Vencimento |
|---------|---|------------|
| J | Bilheteiro Maquinista prático de 3. ^a Marinheiro de 1. ^a Mecânico de 3. ^a Mecânico de 3. ^a (maquinista) (a).... | 53 250\$00 |
| L | Ajudante de maquinista Fiel de armazém Marinheiro de 2. ^a Terceiro-oficial administrativo Pré-oficial electricista..... | 50 900\$00 |
| M | Ajudante de fiel de armazém Pré-oficial carpinteiro Telefonista/recepcionista | 47 850\$00 |
| N | Aspirante administrativo Contínuo..... Servente de armazém..... Servente de reparações | 44 550\$00 |
| O | Ajudante de electricista..... Servente de limpeza/estações | 42 600\$00 |

(a) Esta designação aplica-se aos maquinistas práticos actualmente a exercerem funções na manutenção.

Lisboa, 29 de Novembro de 1989.

Pela TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 1990.

Depositado provisoriamente em 30 de Maio de 1990.

Depositado definitivamente em 25 de Julho de 1990,
a fl. 8 do livro n.º 6, com o n.º 315/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

A presente revisão, abrangendo tabela salarial e cláusulas de incidência pecuniária, vigorará de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990.

Cláusula 23.^a

Remuneração de trabalho extraordinário

2 — [...] 1670\$.

Cláusula 27.^a-A

Diuturnidades

1 — [...] 1200\$.

Cláusula 29.^a-A

Subsídio de rodado

1 —
 a) [...] 2750\$;
 b) [...] 3700\$;
 c) [...] 4750\$.

Cláusula 29.^a-B

Abono para falhas

Se movimentarem, em média:
 Mais de 100 e até 3500 c. — 2400\$;
 Mais de 3500 e até 7000 c. — 2900\$;
 Mais de 7000 e até 20 000 c. — 4900\$;
 Mais de 20 000 c. — 5200\$.

Cláusula 71.^a

Ajudas de custo

1 —
 Pequeno-almoço — 220\$;
 Almoço ou jantar — 1000\$;
 Dormida [...] — 2000\$.

Cláusula 73.^a

Subsídio de deslocações para vendedores [...]

1 — [...] 15 000\$.

Cláusula 74.^a

Deslocações no continente

2 — [...] 450\$.

Cláusula 75.^a

Deslocações fora do continente

3 — [...] 4000\$.

Cláusula 84.^a

Refeitórios

3 — [...] 470\$ [...] 180\$.

4 — [...] 60\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

(Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990)

| Sector | Níveis | Categorias e funções | Valores |
|--|-----------------|--|---|
| Div. Div. Div. Div. | I — A B C | Director de divisão Director de departamento .. Director de serviços Director técnico Director de vendas | 170 000\$00 151 500\$00 133 000\$00 |
| Div. Esc. Div. Esc. Div. Esc. Div. | II — A | Chefe de serviços administra- tivos I Chefe de serviços comerciais Chefe de serviços técnicos I Chefe de vendas Técnico I Técnico de contas Técnico de serviço social (mais de três anos)..... | 115 000\$00 |
| Esc. Div. Div. Div. | II — B | Analista-programador (mais de três anos) Chefe de serviços administra- tivos II Chefe de serviços técnicos II Técnico de serviço social (mais de um ano e menos de três anos) | 101 000\$00 |
| Esc. Esc. Cer. Div. Div. Esc. Esc. Div. | III — B | Analista-programador (menos de três anos) Assistente técnico comercial I Chefe de fábrica Chefe de sec. administ. I .. Chefe de secção técnica I .. Desenhador-projectista I... Programador (mais de três anos) Técnico I | 88 400\$00 |
| Esc. Div. Div. Esc. Esc. Div. Esc. CC Al. Cer. Div. Div. | III — B | Assistente técnico comercial II Chefe de serviços administra- tivos II Chefe de secção técnica II.. Desenhador-projectista II... Programador (menos de três anos) Técnico II Técnico de serviço social (me- nos de um ano)..... Encarregado geral Encarregado geral prod. (mes- tre)..... Encarregado ref. cent. comp. Encarregado de secção..... | 77 500\$00 |

| Sector | Níveis | Categorias e funções | Valores |
|--|--------|--|------------|
| Esc. Div. Div. Esc. Esc. Div. Cer. Esc. Esc. Div. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. | IV — A | Caixa (of. principal)..... Chefe de grupo de manuten- ção eléctrica Chefe de grupo de manuten- ção mecânica Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (of. principal) . Encarregado de secção Encarregado de vidragem .. Escriturário (of. principal)... Op. computador (of. princi- pal)..... Preparador de trabalho ... Promotor (of. principal) ... Prospector (of. principal) .. Registador de dados (of. prin- cipal) Secretário de administração Vendedor (of. principal) ... | 73 800\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Esc. Esc. | IV — B | Analista (of. principal) Desenhador (mais de seis anos) Electricista (of. principal)... Metalúrgico (of. principal)... Operador de computador .. Secretário de direcção | 71 300\$00 |
| Esc. AL Esc. CC Div. Esc. Div. Div. Esc. Esc. Div. | V — A | Caixa Chefe de turno Encarregado de arquivo (mais de seis anos) Encarregado const. civil ... Escriturário (mais de seis anos) Operador de reprografia (mais de seis anos)..... Promotor..... Prospector Registador de dados (mais de seis anos) Telef. PPCA-recepc. (mais de seis anos) Vendedor (mais de um ano) | 69 800\$00 |
| Div. CC Div. CC Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. CC CC | V — B | Analista de 1.ª Arvorado Canalizador de 1.ª Carpinteiro (of. principal)... Cozinheiro (of. principal) .. Desenhador (mais de três anos) Electricista (of. de mais de três anos) Fiel de armazém de sobress- saisentes Fresador mecânico de 1.ª .. Mecânico auto de 1.ª Pedreiro (of. principal) Pintor auto de 1.ª Polidor de 1.ª Programador de fabrico ... Serralheiro de 1.ª Soldador oxi-acetilénico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª .. Pintor (of. principal) | 67 000\$00 |
| Div. Esc. Div. Cer. Div. | VI — A | Caixeiro encarregado Encarregado de arquivo (mais de três anos) Encarregado de refeitório e bar Encarregado-ajudante..... Escriturário (mais de três anos) | 64 400\$00 |

| Sector | Níveis | Categorias e funções | Valores |
|--|---------|--|------------|
| Div. Esc. Esc. Div. Esc. Div. | VI — A | Motorista de pesados Operador de reprografia (mais de três anos)..... Registador de dados (mais de três anos) Telefonista (mais de seis anos) Telef. PPCA-Recep. (mais de três anos) Vendedor (menos de um ano) | 64 400\$00 |
| Div. AL Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. AL AL CC CC Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Cer. | VI — B | Ajudante de fiel de armazém de sobressaisentes Ajudante de moleiro espod. Analista de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Condutor v. ind. pesados .. Desempenador de 1.ª Desenhador (menos de três anos) Electricista (of. de menos três anos) Especialista Fiel de armazém Fogoeiro de 1.ª Fresador mecânico de 2.ª .. Mecânico auto de 2.ª Moleiro de ramas Operador doseam. mist. ... Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor auto de 2.ª Polidor de 2.ª Serralheiro de 2.ª Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª .. Vidrador | 63 100\$00 |
| Div. Div. Div. Div. | VI — C | Apontador Condutor v. ind. lig. Cozinheiro de 1.ª Lubrificador de 1.ª Motorista de ligeiros | 60 900\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Div. Esc. Div. Div. Cer. Div. CC Div. Div. Div. Div. Esc. CC CC Div. Div. Esc. | VII — A | Balanceiro Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Cortador ou serrador mat.. Desempenador de 2.ª Electricista pré-of. Empregado de arquivo..... Encarregado de arquivo (me- nos de três anos) Entregador de ferramenta de 1.ª Escolhedor-encarregado Escriturário (menos de três anos) Fresador mecânico de 3.ª .. Mecânico auto de 3.ª Operador de reprografia (me- nos de três anos) Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor auto de 3.ª Polidor de 3.ª Registador de dados (menos de três anos) Serralheiro de 3.ª Soldador de 2.ª Telefonista (mais de três anos) Telef. PPCA-recep. (menos de três anos) Torneiro de 3.ª | 58 800\$00 |

| Sector | Níveis | Categorias e funções | Valores |
|--|---------|---|------------|
| Div. AL Cer. Cer. Cer. | VII — B | Analista de 3. ^a Especializado Formador de vagonas Forneiro Op. inst. aut. fabrico..... | 57 700\$00 |
| Cer. Cer. Div. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Cer. Div. Cer. | VII — C | Alimentador de barro Amassador Caixeiro Desformador de mesas..... Desenformador Encarregado-adjunto Enfornador Escolhedor Formador de mesas Lubrificador de 2. ^a Oleiro Operador de fornalha Operador de postos diversos Prensador Preparador de enforma..... Preparador-repositor Tirador-cortador | 55 900\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. Div. AL Div. | VIII | Desempenador de 3. ^a Des. tirocinante do 2. ^o ano Entregador de ferramenta de 2. ^a Lubrificador de 3. ^a Lubrificador (garag.) Soldador de 3. ^a Caixeiro-ajudante Contínuo Dactilógrafo (mais de um ano) Estagiário do 2. ^o ano Porteiro Semiespecializado Telefonista (menos de três anos) | 54 500\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Cer. Div. Div. Div. Esc. Div. Div. Esc. | IX | Abastecedor de carburantes Ajudante de fogueiro Ajudante de motorista Ajudante de postos diversos Ajudante de prensador Cozinheiro de 2. ^a Des. tirocinante do 1. ^o ano Empregado de balcão Encarregado de limpeza.... Entregador de ferramenta de 3. ^a Guarda Guarda-nocturno | 52 700\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Div. Div. Cer. Div. Div. CC | X | Auxiliar de cozinha Cozinheiro de 3. ^a Dactilógrafo do 1. ^o ano ... Des. praticante do 2. ^o ano Electricista-ajudante do 2. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Indiferenciado Metalúrgico prat. do 2. ^o ano Rebarbador Servente de cargas Servente de c. civil | 50 500\$00 |
| Div. Div. Div. Div. Div. | XI | Auxiliar de limpeza Auxiliar de serviços Copeiro Des. praticante do 1. ^o ano Electricista-ajudante do 1. ^o ano Metalúrgico prat. do 1. ^o ano | 49 400\$00 |

| Sector | Níveis | Categorias e funções | Valores |
|--------------------|--------|--|--------------------------|
| Div. CC Div. | XII | Aprendiz } A — 17 anos Auxiliar menor } B — 16 anos Paquete..... | 33 300\$00 28 000\$00 |

| Sectores | Abreviaturas |
|-----------------------|--------------|
| Alimentar | AL |
| Construção civil..... | CC |
| Cerâmica | Cer. |
| Diversos | Div. |
| Escritórios | Esc. |

Aumentos mínimos

Aos trabalhadores dos níveis I, II e III são garantidos aumentos mínimos não inferiores a 14% dos seus vencimentos reais.

Tomar, 20 de Fevereiro de 1990.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Pela SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias:

José Manuel Meirinho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel Meirinho.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

José Manuel Meirinho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e de Hidratos de Carbono do Sul:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Manuel Meirinho.

Pelo Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

José Vicente Bernardino Simões.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José António Marques.

Dois Administradores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Junho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Março de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Lisboa, 26 de Março de 1990. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 2 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Entrado em 27 de Abril de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 8 do livro n.º 6, com o n.º 313/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sínd. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, por si e em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas e a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio, acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT da indústria pelo frio publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990. O presente acordo de adesão produz efeitos à data da publicação das referidas convenções.

Lisboa, 12 de Julho de 1990.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

José Luís Carapinha Rei.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 7 do livro n.º 6, com o n.º 310/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990).

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Pedrógão Grande é celebrado o presente acordo de adesão ao contrato colectivo de trabalho de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — alteração salarial e outras —, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.^a do referido contrato colectivo de trabalho.

Pela Associação Comercial de Pedrógão Grande:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Entrado em 17 de Julho de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 8 do livro n.º 6, com o n.º 317/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990).

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Castanheira de Pêra é celebrado o presente acordo de adesão ao contrato colectivo de trabalho de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras, e por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — alteração salarial e outras —, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.^a do referido contrato colectivo de trabalho.

Pela Associação Comercial de Castanheira de Pêra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Entrado em 17 de Julho de 1990.

Depositado em 25 de Julho de 1990, a fl. 8 do livro n.º 6, com o n.º 318/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINDOPA — Sind. dos
Oficiais de Operações Aeroportuárias ao AE entre aquela empresa e o SITAVA — Sind. dos Traba-
lhadores da Aviação e Aeroportos e outros.**

Nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sindicato dos Oficiais de Operações Aeroportuárias acordam na adesão deste ao acordo da empresa celebrado em 13 de Abril de 1988 e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, assim como à tabela salarial actualmente em vigor.

Lisboa, 28 de Março de 1990.

Pela ANA, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Oficiais de Operações Aeroportuárias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 2 de Maio de 1990.

Depositado definitivamente em 27 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 322/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras
e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outro — Alteração da comissão paritária**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, foi publicada a constituição da comissão paritária prevista na cláusula 65.ª do CCT celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outras e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Química e outro, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Junho de 1981, que foi objecto de alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987.

A pedido do SINDEQ, Herédio José Magalhães da Costa e Alfredo Eugénio Nunes Batista, seus representantes efectivos na aludida comissão, são substituídos por:

Alfredo Fernandes Neto.

Francisco António Figueiroa Rego.

**CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos
e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão
paritária.**

Aos 25 dias do mês de Junho de 1990, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 80.ª do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Maio de 1990, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo V do referido CCT, em 29\$60 por quilómetro percorrido.

Porto, 25 de Junho de 1990.

Pela Associação Patronal:

(Assinatura ilegível.)

José A. Braga da Cruz.

Pela Associação Sindical:

(Assinatura ilegível.)

João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Entrado em 19 de Julho de 1990.

Depositado em 30 de Julho de 1990, a fl. 9 do livro n.º 6, com o n.º 324/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FES-TRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicada com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, a convenção mencionada em título, a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, no nível V, onde se lê: «50 200\$00» deve ler-se «59 200\$00».

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios (alteração salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, foi publicado o AE celebrado entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios.

Constatando-se que o texto da convenção inserto no mencionado *Boletim* não se apresenta conforme o original depositado nos serviços competentes deste Ministério, procede-se, de seguida à necessária rectificação:

Assim no anexo I — Definição de funções, onde se lê (p. 1851) «*Contrastador*. — É o trabalhador que faz o controlo de mediação [...]» deve ler-se «*Constrastador*. — É o trabalhador que faz o controlo de medição [...]».

E onde se lê (p. 1852) «*Escriturário*. — [...] põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos [...]» deve ler-se «*Escriturário*. — [...] põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos [...]».

No anexo II — Condições específicas, onde se lê (p. 1857):

Engenheiros técnicos agrários — definição:

1 — [...], em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: florestal, actividade técnico-comercial e tecnologia dos produtos alimentares.

deve ler-se:

Engenheiros técnicos agrários — definição:

1 — [...], em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial e tecnologia dos produtos alimentares.

E onde se lê (p. 1858):

E — Trabalhadores metalúrgicos

I — Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissão que admita aprendizagem nos termos da secção.

deve ler-se:

E — Trabalhadores metalúrgicos

I — Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissão que admita aprendizagem nos termos da secção II.

No anexo III — Tabela de remunerações mínimas (p. 1861), onde se lê:

| Níveis | | Vencimentos |
|--------|---|-------------|
| [...] | [...] | [...] |
| IV | Chefe de serviços (habilitado com licenciatura). Chefe de laboratório I (habilitado com licenciatura). [...] Técnico de fabrico I (habilitado com licenciatura). | [...] |
| [...] | [...] | [...] |

deve ler-se:

| II níveis | | Vencimentos |
|-----------|---|-------------|
| [...] | [...] | [...] |
| IV | Chefe de serviços I (não habilitado com licenciatura). Chefe de laboratório I (não habilitado com licenciatura). [...] Técnico de fabrico I (não habilitado com licenciatura). | [...] |
| [...] | [...] | [...] |